



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720024/2020-12
RESOLUÇÃO	1402-001.915 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL PLASINCO LTDA

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça acerca da imprestabilidade da contabilidade e as divergências entre os registros constantes na ECF e na ECD, vencido o Relator que negava provimento aos recursos de ofício e voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, para lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Pis/Pasep (Pis), no ano-calendário 2015, decorrentes de omissão de receitas na venda de produtos de fabricação própria, além do arrolamento como responsáveis solidários de Manuel Navarro Canizares, Isidro Alvarez Moreno, Plasincó Importação Exportação Ltda e Plasincó Empreendimentos e Participações S/A.

Os valores dos créditos tributários lançados foram acrescidos de juros e multa de 75%, qualificada para 150 %.

Por bem retratar os fatos, copio o Relatório do Acórdão nº 109-003.562 da 2ª Turma da DRJ/09, que julgou as impugnações apresentadas, acrescentando os fatos que se sucederam:

1. Trata o presente processo de Impugnação contra Autos de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP, referentes ao ano-calendário de 2015, com responsabilização tributária a Manuel Navarro Canizares, Isidro Alvarez Moreno, Plasincó Importação Exportação Ltda e Plasincó Empreendimentos e Participações S/A.
2. O Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), exige crédito tributário no total de R\$ 18.434.471,55 (R\$ 6.307.400,84 de imposto, R\$ 2.665.969,47 de juros de mora e R\$ 9.461.101,24 de multa de ofício, no percentual de 150%). Infração: receita bruta na venda de produtos de fabricação própria.
3. O Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), exige crédito tributário no total de R\$ 8.587.080,47 (R\$ 2.939.846,25 de contribuição, R\$ 1.237.464,86 de juros de mora e R\$ 4.409.769,36 de multa de ofício, no percentual de 150%). Infração: receita bruta na venda de produtos de fabricação própria.
4. O Auto de Infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exige crédito tributário no total R\$ 27.194.123,37 (R\$ 9.294.194,52 de contribuição, R\$ 3.958.637,09 de juros de mora e R\$ 13.941.291,76 de multa de ofício, no percentual de 150%). O lançamento fiscal decorre de receita bruta na venda de produtos de fabricação própria. Infração: Insuficiência de recolhimento
5. O Auto de Infração de Contribuição para o PIS/PASEP, exige crédito tributário no total de R\$ 5.892.059,84 (R\$ 2.013.742,09 de contribuição, R\$ 857.704,65 de juros de mora e R\$ 3.020.613,10 de multa de ofício, no percentual de 150%). Infração: Insuficiência de recolhimento
6. No Termo de Verificação Fiscal (fls.

3838/3922), a autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante.

1 - DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Em 27/12/2018 foi emitido, nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal em epígrafe.

DA AÇÃO FISCAL

A presente ação fiscal teve como objeto a verificação da regularidade relativa à apuração e recolhimento do IRPJ e seus reflexos, além da apuração dos créditos referentes ao PIS/COFINS por parte do contribuinte no ano-calendário 2015, tendo em vista a existência de indícios de utilização de notas fiscais inidôneas emitidas por terceiros fornecedores, o que acarretaria o aumento indevido de seus custos na apuração do IRPJ e CSLL e a apropriação indevida e créditos decorrentes da não cumulatividade no cálculo das contribuições PIS/COFINS.

2.1 – Dos procedimentos realizados no curso da ação fiscal

Foram enviados Termo de Início do Procedimento Fiscal e Termos de Intimação Fiscal, além de Termos de prosseguimento do procedimento fiscal. Também foram geradas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF a algumas instituições financeiras selecionadas.

De posse da documentação apresentada pela empresa e em conjunto com as informações entregues pelas às instituições financeiras e coletadas em sistemas internos da Receita Federal, a fiscalização procedeu à análise dos mesmos.

3 - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS

3.1 – SOBRE A INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA PLASINC

Em resposta ao termo de início de fiscalização datado de 11/01/2019, a empresa atendeu a todos os documentos e informações solicitadas.

Em relação ao termo de intimação fiscal nº 02, datado de 25/02/2019, a empresa apresentou informações que não foram de todo satisfatórias, já que os documentos apresentados referentes a sua movimentação bancária e os respectivos dados cadastrais constantes nas diversas instituições financeiras foram insuficientes. Em decorrência disto, os elementos foram requisitados diretamente aos bancos envolvidos, que apresentaram informações muito mais abrangentes, acarretando que os dados apresentados pela empresa fossem desconsiderados.

Um outro ponto solicitado neste mesmo termo, foi a requisição a respeito dos contratos de compra e venda de mercadorias decorrentes da negociação comercial com 6 (seis) fornecedores selecionados pela fiscalização.

No decorrer do trabalho, a empresa foi novamente intimada em 10/10/2019, desta vez o intuito de obter detalhes a respeito das negociações comerciais com os 6 (seis) fornecedores selecionados, por isso, foram requisitados elementos que

pudessem concretizar a efetividade das supostas compras realizadas, tais como cadastro dos 6 (seis) fornecedores na contabilidade da PLASINCO, identificação dos funcionários da PLASINCO que realizavam os contatos com os 6 (seis) fornecedores, cópia dos pedidos ou outros documentos aptos a demonstrar a efetiva negociação comercial, cópia de documentos que comprovassem a efetiva movimentação e entrega das mercadorias e a comprovação dos pagamentos realizados.

Em 30/10/2019, o contribuinte apresentou dois Termos de Solicitação de Juntada de documentos ao DCC nº 10010.084825/0619-09, no qual constavam os elementos requisitados em intimação fiscal. Os documentos foram todos recepcionados, observados e analisados pela fiscalização.

A SITUAÇÃO FISCAL DOS FORNECEDORES ENVOLVIDOS NAS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS

Existência de ações fiscais anteriores que desmantelaram enormes esquemas de fraudes tributárias, onde ocorriam a presença de empresas NOTEIRAS (emissão de notas frias sem a devida circulação de mercadoria) e de empresas beneficiárias que se abasteciam de créditos tributários de PIS/COFINS e que também reduziam sua base de cálculo na apuração do IRPJ/CSLL. Desta forma, foram utilizadas também informações coletadas em trabalhos fiscais anteriores em relação aos fornecedores que se enquadraram nesta situação.

3.2.1 – ORIO INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE METAIS LTDA

A empresa em questão aparece como fornecedora integrante de um grupo composto de empresas emissoras de notas fiscais de venda inidôneas, denominado “GRUPO G&O”.

Após intimação, a Plasincó apresentou cadastro mantido na sua contabilidade onde continha o domicílio da ORIO ainda em Campo Grande /MS e indicava como contato o Sr. Syrio Martins Neto, sócio, e já relatado anteriormente como interposta pessoa da empresa, haja vista sua incapacidade econômica para gestão da empresa.

Quanto a negociação comercial, a empresa PLASINCO informou que não firmava contrato com seus fornecedores, por isso, para comprovar a transação apresentou “Ordens de Compra” elaboradas pela própria PLASINCO, onde existiam informações a respeito do fornecedor, local de cobrança, descrição do material (no caso da ORIO, sucata de cobre mista), valor unitário, quantidade, montante e condições gerais. O documento não possuía qualquer assinatura, tanto do fornecedor quanto do comprador e, por isso, por si só não pode comprovar qualquer relação comercial.

Quanto a entrega da mercadoria, a empresa PLASINCO apresentou “Comprovantes de Pesagem” que trazia informações de placa do veículo, produto, emissor, dados da primeira pesagem e dados da segunda pesagem. O documento impresso não fornecia a certeza de quem era o seu emitente e, tão pouco,

apresentava qualquer interferência de órgãos de controle, o que, novamente, não pode atestar a sua veracidade.

¶ Além dos comprovantes de pesagem, apresentou 15 “Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – (DACTE)” emitidos pelo transportador, no caso a empresa R.G.ALVES TRANSPORTES ME. Em relação a estes documentos, não é necessário tecer maiores comentários, haja vista o já exposto anteriormente a respeito desta transportadora, baixada desde 2017 por inexistência de fato, e com várias outras irregularidades apuradas.

¶ Quanto à comprovação de pagamentos, a empresa PLASINCO apresentou Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) emitidos pela ORIO, comprovantes de transferências bancárias e um controle contábil de cópia de cheque emitido. Analisando as transferências bancárias da PLASINCO para a ORIO, verificou-se que todos os pagamentos foram creditados na conta da SICREDI UNIÃO MS/TO, instituição financeira, já relatada anteriormente, com fortes indícios de participação no esquema de fraude.

¶ Em continuidade, a cópia de cheque apresentada foi somente um controle contábil sem qualquer valor probatório da transferência de recursos, já os DANFES emitidos pela ORIO não trouxeram novidade ao trabalho fiscal, já que era do conhecimento deste, a emissão de notas fiscais eletrônicas pelo suposto fornecedor.

¶ Cabe lembrar que a simulação de pagamento hoje é algo muito comum nas fraudes envolvendo empresas de fachada. Isto por que se uma empresa emitir milhões de reais em NF-e e não receber por tais vendas, deixa evidente a emissão de documentos fiscais inidôneos. Assim, as organizações criminosas têm aperfeiçoado as fraudes tributárias incluindo a simulação de pagamento na tentativa de persuadir os Fiscos que tais operações realmente ocorreram.

¶ Por isso, haja vista as intermináveis irregularidades envolvendo a empresa ORIO não há como considerar verídicas as negociações comerciais realizadas com a empresa PLASINCO, em decorrência da clara impossibilidade da existência das mercadorias negociadas, tornando sem vínculo as transferências bancárias realizadas. Desta forma, os gastos escriturados na contabilidade da PLASINCO referente a compras na ORIO foram desconsiderados como despesas.

¶ Ao consolidar os valores dos documentos fiscais de venda da ORIO escriturados pela PLASINCO em 2015, chegou-se ao montante de R\$ 5.441.298,50.

3.2.2 – IFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVERIA LTDA, CNPJ 50.141.100/0001-06 ¶ A empresa IFE também foi identificada como provável integrante do grupo econômico G&O.

¶ Após intimação, a Plasincó apresentou cadastro mantido na sua contabilidade onde continha o domicílio da IFE em Jundiaí/SP e indicava como contato o vendedor Fábio Czerkes Santana, mas que na realidade era o administrador já

citado anteriormente, administração esta que trouxe como consequência a mudança de comportamento da empresa IFE.

¶ Quanto a negociação comercial, a empresa PLASINCO informou que não firmava contrato com seus fornecedores, por isso, para comprovar a transação apresentou “Ordens de Compra” elaboradas pela própria PLASINCO, onde existiam informações a respeito do fornecedor, local de cobrança, descrição do material (no caso da IFE, sucata de cobre isolada e fio de cobre NU), valor unitário, quantidade, montante e condições gerais. O documento não possuía qualquer assinatura, tanto do fornecedor quanto do comprador e, por isso, por si só não pode comprovar qualquer relação comercial.

¶ Quanto a entrega da mercadoria, a empresa PLASINCO apresentou “Comprovantes de Pesagem” que trazia informações de placa do veículo, produto, emissor, dados da primeira pesagem e dados da segunda pesagem. O documento impresso não fornecia a certeza de quem era o seu emitente e, tão pouco, apresentava qualquer interferência de órgãos de controle, o que, novamente, não pode atestar a sua veracidade. Além disso, nos comprovantes foram citadas duas placas de veículos, FKN 5217 e BCX 0192, que não constavam em notas fiscais de vendas emitidas pela IFE.

¶ Além dos comprovantes de pesagem, a PLASINCO apresentou 8 “Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – (DACTE)” emitidos pelo transportador, no caso a empresa NRT PACTUAL TRANSPORTE E LOGÍSTICA EIRELI EPP. Em relação a estes documentos, não é necessário tecer maiores comentários, haja vista o já exposto anteriormente a respeito desta transportadora, com várias irregularidades apuradas. Além disso, algumas placas de veículos constantes nos DACTE não apresentavam coincidência com as informadas nas notas fiscais de venda emitidas pela IFE.

¶ Quanto à comprovação de pagamentos, a empresa PLASINCO apresentou 8 Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) emitidos pela IFE e os respectivos comprovantes de transferências bancárias. Analisando as transferências bancárias da PLASINCO para a IFE, verificou-se que todos os pagamentos foram creditados em conta do Banco do Brasil. Os DANFEs emitidos pela IFE não trouxeram novidade ao trabalho fiscal, já que era do conhecimento deste a emissão de notas fiscais eletrônicas pelo fornecedor..

¶ Cabe lembrar que a simulação de pagamento hoje é algo muito comum nas fraudes envolvendo empresas de fachada. Isto por que se uma empresa emitir milhões de reais em NF-e e não receber por tais vendas, deixa evidente a emissão de documentos fiscais inidôneos. Assim, as organizações criminosas têm aperfeiçoado as fraudes tributárias incluindo a simulação de pagamento na tentativa de persuadir os Fiscos que tais operações realmente ocorreram.

¶ A partir de agosto/2015, a empresa PLASINCO realizou vendas de “sucatas de cobre” para a IFE em valores que totalizaram R\$ 17.460.920,00. Tendo em vista o caráter fraudulento da operação como um todo, estas supostas vendas serviriam

para dar suporte ao retorno do dinheiro dispendido pela empresa PLASINCO nas supostas compras realizadas anteriormente.

¶ Por isso, haja vista as intermináveis irregularidades envolvendo a empresa IFE e outras empresas relacionadas a ela, não há como considerar verídicas as negociações comerciais realizadas com a empresa PLASINCO, em decorrência da clara impossibilidade da existência das mercadorias negociadas, tornando sem vínculo as transferências bancárias realizadas. Desta forma, os gastos escriturados na contabilidade da PLASINCO referente a compras na IFE foram desconsiderados como despesas.

¶ Ao consolidar os valores dos documentos fiscais de venda da IFE escriturados pela PLASINCO em 2015, chegou-se ao montante de R\$ 2.970.071,30 3.2.3 – COPPER 100 INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 03.000.629/0001-20 ¶ A empresa COPPER 100 não foi identificada como integrante do grupo econômico G&O. Encontra-se baixada desde 13/07/2017, pelo motivo de “Extinção por Encerramento de Liquidação Voluntária”.

¶ Em relação a COPPER, a empresa PLASINCO apresentou cadastro mantido na contabilidade onde continha o domicílio da COPPER na Avenida Jacu Pêssego em São Paulo/SP e indicava como contato o vendedor Davinson Sant’Anna, mas que na realidade era sócio da empresa.

¶ Quanto a negociação comercial, a empresa PLASINCO informou que não firmava contratos com seus fornecedores, por isso, para comprovar a transação apresentou “Ordens de Compra” elaboradas pela própria PLASINCO, onde existiam informações a respeito do fornecedor, local de cobrança, descrição do material (no caso da COPPER, lingote de cobre e cobre fosforoso CU/P em granalha), valor unitário, quantidade, montante e condições gerias. O documento não possuía qualquer assinatura, tanto do fornecedor quanto do comprador e, por isso, por si só não pode comprovar qualquer relação comercial.

¶ Quanto a entrega da mercadoria, a empresa PLASINCO apresentou “Comprovantes de Pesagem” que traziam informações de placa do veículo, produto, emissor, dados da primeira pesagem e dados da segunda pesagem. O documento impresso não fornecia a certeza de quem era o seu emitente e, tão pouco, apresentava qualquer interferência de órgãos de controle, o que, novamente, não pode atestar a sua veracidade. Além disso, nos comprovantes constavam três placas de veículos, DAH 7854, BOR 0683 e DAH 5474, que não pertenciam à empresa COPPER 100 INDUSTRIA COMERCIO LTDA, CNPJ 62.134.150/0001-45, indicada como transportadora nas notas fiscais de vendas emitidas pela COPPER.

¶ Quanto à comprovação de pagamentos, a empresa PLASINCO apresentou somente 4 comprovantes de transferências bancárias entre as empresas, todos realizados no ano de 2016 (18 em janeiro e 3 em julho), referentes a duplicatas emitidas pela COPPER 100, em média 1 ano antes, ou seja, duplicata emitida em junho/2015, com pagamento em julho/2016, sem qualquer acréscimo.

¶ Todo o controle restante era efetuado através de um “Demonstrativo de Conta Corrente” contábil da própria PLASINCO onde era demonstrado a relação comercial entre ambas, sem qualquer transferência de recursos.

¶ Como vimos, a PLASINCO comprava lingotes de cobre e CUP P 15 – ligas mãe de cobre da COPPER 100 e era fornecedora de sucatas de cobre para a referida empresa. No demonstrativo era feita uma compensação entre valores devedores e credores até o saldo ser zerado. Algo impressionante é que esta compensação, na maioria das vezes, acontecia em prazos superiores a um ano após a venda realizada pela COPPER.

¶ Por exemplo, a COPPER vendia o lingote em julho/2015 e a compensação pela compra da sucata somente acontecia em julho/2016, sem qualquer tipo de acréscimo, fato difícil de ser aceito em um mundo de negócios onde o capital de giro é essencial.

Além dos demonstrativos de conta corrente contábil, a PLASINCO apresentou DANFES da própria empresa e duplicatas emitidas pela COPPER 100 para documentar o batimento débito/crédito. As duplicatas apresentavam a assinatura do emitente (representante da COPPER), no entanto, na mesma não constavam a assinatura do sacado e tão pouco a data do aceite.

¶ Em análise realizada em extratos bancários da PLASINCO, somente foi encontrado um lançamento a débito que teve como beneficiário a COPPER 100. Este lançamento foi realizado em 07/12/2015 e teve o valor de R\$ 119.425,00, o que é bem inferior aos valores de compras informados em sua contabilidade.

¶ Por isso, haja vista as várias irregularidades envolvendo a empresa COPPER 100, não há como considerar verídicas as negociações comerciais realizadas com a empresa PLASINCO, em decorrência da clara impossibilidade da existência das mercadorias negociadas, tornando sem vínculo as compensações contábeis realizadas. Desta forma, os gastos escriturados na contabilidade da PLASINCO referente a compras na COPPER 100 foram desconsiderados como despesas.

¶ Ao consolidar os valores dos documentos fiscais de venda da COPPER 100 relacionados à PLASINCO em 2015, chegou-se ao montante de R\$ 4.329.425,46.

3.2.4 – PANORAMA FUNDICAO DE METAIS LTDA, CNPJ 62.603.733/0001-78, DORAVANTE DENOMINADA PANORAMA.

¶ A empresa PANORAMA foi identificada como integrante de um outro grupo econômico fraudulento denominado IFC COBRECOM, conforme consta no processo 16095.720112/2018-46. A empresa PANORAMA participava na fraude como real beneficiária, tendo existência de fato, possuindo estabelecimento comercial e aparentando atividade econômica. A mesma se utilizava de notas frias emitidas pelas empresas de fachada do grupo para obter créditos tributários indevidos e diminuir o lucro tributável.

¶ Em relação a PANORAMA, a empresa PLASINCO apresentou cadastro mantido em sua contabilidade onde continha o domicílio da PANORAMA na Rua Professor Hasegawa, 1076, Colônia, São Paulo/SP e indicava como contato o vendedor Wilson Miranda Bortoloti, mas que na realidade era sócio da empresa e, como foi visto, operador financeiro do grupo econômico fraudulento IFC/COBRECOM, conforme processo 16095.720112/2018-46.

¶ Quanto a negociação comercial, a empresa PLASINCO informou que não firmava contratos com seus fornecedores, por isso, para comprovar a transação apresentou “Ordens de Compra” elaboradas pela própria PLASINCO, onde existiam informações a respeito do fornecedor, local de cobrança, descrição do material (no caso da PANORAMA, apenas lingote de cobre), valor unitário, quantidade, montante e condições gerais. O documento não possuía qualquer assinatura, tanto do fornecedor quanto do comprador e, por isso, por si só não pode comprovar qualquer relação comercial.

¶ Quanto a entrega da mercadoria, a empresa PLASINCO apresentou “Comprovantes de Pesagem” que traziam informações de placa do veículo, produto, emissor, dados da primeira pesagem e dados da segunda pesagem. O documento impresso não fornecia a certeza de quem era o seu emitente e, tão pouco, apresentava qualquer interferência de órgãos de controle, o que, novamente, não pode atestar a sua veracidade.

¶ Nos comprovantes constavam duas placas de veículos, CDM 7265 e BPB 4951, que não pertenciam à empresa PANORAMA, indicada como transportadora em todas as notas fiscais de vendas emitidas, e sim a empresa COPBRASS ADMINISTRACAO E LOGISTICA – EIRELI, CNPJ 19.337.250/0001-40.

¶ Além disso, algumas incongruências foram observadas como, por exemplo, um mesmo caminhão com pesagens diferentes, em momentos próximos, no mesmo dia.

¶ Quanto à comprovação de pagamentos, a empresa PLASINCO apresentou “Demonstrativos de Conta Corrente” contábil onde era demonstrado o controle da relação comercial entre ambas.

¶ Como vimos, a PLASINCO comprava lingotes de cobre da PANORAMA e era fornecedora de desperdícios, resíduos e sucatas de cobre para a referida empresa. No demonstrativo era feita uma compensação entre valores devedores e credores até o saldo ser zerado. Algo impressionante é que esta compensação, na maioria das vezes, acontecia em prazos superiores a um ano após a venda realizada pela PANORAMA.

¶ Por exemplo, a PANORAMA emitia duplicata com vencimento para agosto/2015 e a compensação pela compra da sucata somente acontecia em novembro/2016, sem qualquer tipo de acréscimo, fato difícil de ser aceito em um mundo de negócios onde o capital de giro é essencial.

¶ Além dos demonstrativos de conta corrente contábil, a PLASINCO apresentou DANFES, referentes às vendas dos resíduos da própria empresa, e duplicatas emitidas pela PANORAMA, referentes aos lingotes, para documentar o batimento débito/crédito. Todo o transporte das vendas de sucata da PLASINCO foi realizado pela suposta compradora PANORAMA.

As duplicatas apresentavam a assinatura do emitente (representante da PANORAMA), no entanto, na mesma não constavam a assinatura do sacado e tão pouco a data do aceite.

¶ Outro modo de comprovar a suposta compra foi a apresentação de cópias contábeis de cheques, sem qualquer valor probatório, onde eram relacionados números de duplicatas a serem pagas. As duplicatas emitidas pela PANORAMA foram anexadas ao cheque contábil, mostrando que o seu respectivo valor era idêntico a soma das duplicatas, mas, novamente, foram identificadas disparidades de datas, duplicatas emitidas no início de 2015 e suposto cheque emitido em maio de 2016, como colado a seguir:

¶ Além dos batimentos débitos/créditos, a PLASINCO também apresentou recibos emitidos pela PANORAMA dando como realizados determinados pagamentos referentes a negócios comerciais, no entanto, estes documentos não vieram acompanhados da devida compensação bancária. ¶ A empresa PLASINCO também apresentou 96 comprovantes de transferências bancárias que estavam acompanhados de duplicatas emitidas pela PANORAMA, como forma de atestar a negociação comercial existente. Os comprovantes eram referentes as instituições financeiras Banco do Brasil, Itaú, Santander e Daycoval, no entanto, algo chamou atenção, todos os pagamentos foram efetuados entre maio e dezembro de 2016 e as duplicatas tinham seu vencimento, em sua esmagadora maioria, até setembro de 2015, ou seja, a média do prazo para o vencimento das duplicatas e o seu respectivo pagamento era de 14 meses.

Esta prática do prazo alongado de quitação do débito foi recorrente durante toda a tentativa de se relacionar “pagamentos efetuados” com “compras de mercadorias”, no entanto, inaceitável diante de todos os pontos de vista, principalmente por que as empresas não tinham qualquer relação societária.

¶ Análise realizada em extratos bancários do ano de 2015 da PLASINCO, demonstrou a ocorrência de 25 lançamentos a débito, entre transferências e cheques, que tiveram como beneficiário a PANORAMA. Os débitos foram realizados nos meses de janeiro a julho, novembro e dezembro/2015, com valores consolidados de R\$ 3.726.015,36, o que é bem inferior aos valores de compras informados em sua contabilidade, além do que estas transferências não foram trazidas pela PLASINCO como forma de comprovar a suposta transação comercial.

¶ Cabe lembrar que a simulação de pagamento hoje é algo muito comum nas fraudes.

Isto por que se uma empresa emitir milhões de Ireais em NF-e e não receber por tais vendas, deixa evidente a emissão de documentos fiscais inidôneos. Assim, as organizações criminosas têm aperfeiçoado as fraudes tributárias incluindo a simulação de pagamento na tentativa de persuadir os Fiscos que tais operações realmente ocorreram.

¶ Por isso, diante da forma inconclusiva da empresa PLASINCO comprovar eventos indispensáveis da relação comercial, não há como considerar verídicas as negociações comerciais realizadas entre a empresa PLASINCO e a PANORAMA, em decorrência da clara impossibilidade da existência das mercadorias a serem negociadas por parte da PANORAMA, diante das diversas irregularidades de seus fornecedores, que foram exaustivamente expostas, tornando sem vínculo os pagamentos e compensações contábeis realizados. Desta forma, os gastos escriturados na contabilidade da PLASINCO referente a compras na PANORAMA foram desconsiderados como despesas.

¶ Ao consolidar os valores dos documentos fiscais de venda da PANORAMA pela PLASINCO em 2015, chegou-se ao montante de R\$ 15.202.120,60.

3.2.5 CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA, CNPJ 57.686.404/0001-06

¶ A empresa CBL foi identificada como integrante do grupo econômico PLASINCO, tendo em vista os componentes do seu quadro societário e endereço da matriz.

¶ A empresa possui a seguinte composição de sócios: PLASINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (50%), CNPJ 52.378.171/0001-52; DUCANS PARTICIPAÇÕES LTDA (32,5%), CNPJ 05.261.142/0001-26 e MARLAN PARTICIPAÇÕES LTDA (17,5%), CNPJ 05.261.157/0001-94.

¶ A PLASINCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, tem como sócios Isidro Alves Moreno, CPF 010.684.828—34, e Manuel Navarro Canizares, CPF 202.132.128-20. Esses senhores também são os sócios da PLASINCO LTDA, CNPJ 50.296.896/0001-76, objeto desta ação fiscal. Além disso, o endereço da PLASINCO EMPREENDIMENTOS é o mesmo da filial 05 da PLASINCO LTDA.

¶ Em relação a CBL, a empresa PLASINCO apresentou cadastro mantido em sua contabilidade onde continha o domicílio da CBL na Avenida Marginal Luiza Bodani Fametani, 475, Distrito Industrial, São João da Boa Vista/SP e indicava como contato o vendedor Luiz Antônio Pereira Dionísio, mas que constava em GFIP da CBL como gerente de produção e operações da empresa.

¶ Quanto a negociação comercial, a empresa PLASINCO informou que não firmava contratos com seus fornecedores, por isso, para comprovar a transação apresentou “Ordens de Compra” elaboradas pela própria PLASINCO, onde existiam informações a respeito do fornecedor, local de cobrança, descrição do material (no caso da C13L, resíduos de escória de cobre), valor unitário, quantidade, montante e condições gerias. O documento não possuía qualquer assinatura, tanto do fornecedor quanto do comprador e, por isso, por si só não pode comprovar qualquer relação comercial.

¶ Quanto a entrega da mercadoria, a empresa PLASINCO apresentou “Comprovantes de Pesagem” que traziam informações de placa do veículo, produto, emissor, dados da primeira pesagem e dados da segunda pesagem. O documento impresso não fornecia a certeza de quem era o seu emitente e, tão pouco, apresentava qualquer interferência de órgãos de controle, o que, novamente, não pode atestar a sua veracidade.

¶ Além disso, nos comprovantes constavam cinco placas de veículos, DPF 5471, DPF 5483, FUC 1722, FQV 7822 e FRM 9414, que não pertenciam à empresa PRATA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 49.415.508/0001-40, indicada como transportadora nas notas fiscais de vendas emitidas pela C13L. Em acréscimo, algumas incongruências foram observadas como, por exemplo, um mesmo caminhão com pesagens diferentes, em momentos próximos, no mesmo dia.

¶ Quanto à comprovação de pagamentos, a empresa PLASINCO apresentou um “Acerto de Contas” onde era demonstrado a liquidação de uma conta corrente contábil entre a PLASINCO e a CBL. O mecanismo funcionava da seguinte forma, a PLASINCO fornecia adiantamentos generosos para a CBL e a medida que o negócio comercial da venda de resíduos de escória de cobre eram realizados, o crédito que a PLASINCO possuía com a CBL ia sendo debitado.

Para comprovar documentalmente esta operação a PLASINCO apresentou recibos da CBL reconhecendo o recebimento do adiantamento fornecido pela PLASINCO e duplicatas emitidas e assinadas também pela CBL atestando o recebimento de valores pelas supostas vendas de resíduos de cobre.

¶ Mesmo com esta ausência de comprovações mais amplas, foi realizada análise em extratos bancários da PLASINCO, demonstrando a ocorrência de 43 lançamentos a débito, decorrentes de transferências eletrônicas, que tiveram como beneficiário a CBL. Os débitos foram realizados nos meses de janeiro a junho/2015, com valores consolidados de R\$ 8.876.000,00.

Cabe lembrar que a simulação de pagamento hoje é algo muito comum nas fraudes.

¶ Isto por que se uma empresa emitir milhões de reais em NF-e e não receber por tais vendas, deixa evidente a emissão de documentos fiscais inidôneos. Assim, as organizações têm aperfeiçoado as fraudes tributárias incluindo a simulação de pagamento na tentativa de persuadir os Fiscos que tais operações realmente ocorreram.

¶ Esses valores podem retornar por uma operação inversa com a empresa cliente ou serem utilizados como distribuição disfarçada de lucros para os sócios, já que a empresa envolvida pertence a um mesmo grupo de controle.

¶ As transferências bancárias poderiam até sugerir os adiantamentos informados pela PLASINCO, no entanto, não há como considerar verídicas as negociações comerciais realizadas entre a empresa PLASINCO e a CBL, em decorrência da clara impossibilidade da existência dos resíduos de cobre a serem negociados por parte

da CBL, tendo em vista que sua operação industrial se mostrou ser basicamente industrialização por encomenda, não possuindo em seus estoques produtos que pudessem vir a ser negociados.

¶ Um outro fato que fortalece a não ocorrência da transação, é que a única venda realizada pela CBL em todo o ano de 2015, foi esta que envolveu a PLASINCO. Desta forma, não se pode vincular as transferências bancárias com a compra de cobre, por isso, os gastos escriturados na contabilidade da PLASINCO, referente as supostas compras na CBL, foram desconsiderados como despesas.

¶ Ao consolidar os valores dos documentos fiscais de venda da CBL pela PLASINCO em 2015, chegou-se ao montante de R\$ 10.214.845,08.

3.2.6 INCOX INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIDOS LTDA, CNPJ 13.179.578/0001-07, DORAVANTE DENOMINADA INCOX

¶ A empresa INCOX foi identificada como provável integrante do grupo econômico PLASINCO, tendo em vista os componentes do seu quadro societário.

¶ Considerando que o Grupo PLASINCO detém percentual de participação de 50% na empresa CBL LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRES LTDA, consequentemente, detém 50% da INCOX.

¶ Em relação a INCOX, a empresa PLASINCO apresentou cadastro mantido em sua contabilidade onde continha o domicílio da INCOX na Avenida Adorvando José Valim, 600, Distrito Industrial, São João da Boa Vista/SP e indicava como contato o vendedor Luiz Antônio Pereira Dionísio, o mesmo da CBL, mas que constava em GFIP desta, como gerente de produção e operações da empresa.

¶ Quanto a negociação comercial, a empresa PLASINCO informou que não firmava contratos com seus fornecedores, por isso, para comprovar a transação apresentou “Ordens de Compra” elaboradas pela própria PLASINCO, onde existiam informações a respeito do fornecedor, local de cobrança, descrição do material (no caso da INCOX, resíduos de escória de cobre), valor unitário, quantidade, montante e condições gerais. O documento não possuía qualquer assinatura, tanto do fornecedor quanto do comprador e, por isso, por si só não pode comprovar qualquer relação comercial.

¶ Quanto a entrega da mercadoria, a empresa PLASINCO apresentou “Comprovantes de Pesagem” que traziam informações de placa do veículo, produto, emissor, dados da primeira pesagem e dados da segunda pesagem. O documento impresso não fornecia a certeza de quem era o seu emitente e, tão pouco, apresentava qualquer interferência de órgãos de controle, o que, novamente, não pode atestar a sua veracidade.

¶ Além disso, nos comprovantes constavam cinco placas de veículos, DPF 5471, DPF 5483, FUC 1722, FQV 7822 e FRM 9414, que não pertenciam à empresa PRATA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 49.415.508/0001-40, indicada como transportadora nos documentos fiscais emitidos pela INCOX, sendo também

identificadas três placas, FRM 9429, DPF 5393 e FQV 1427 que não constavam nas notas fiscais de vendas emitidas, sendo uma delas, uma moto e uma outra, um veículo Toyota HILLUX.

¶ Quanto à comprovação de pagamentos, a empresa PLASINCO apresentou um “Acerto de Contas” onde era demonstrado a liquidação de uma conta corrente contábil entre a PLASINCO e a INCOX. O mecanismo funcionava da seguinte forma, a PLASINCO fornecia adiantamentos para a INCOX e a medida que o negócio comercial da venda de resíduos de escória de cobre eram realizados, o crédito que a PLASINCO possuía com a INCOX ia sendo debitado.

¶ Para comprovar documentalmente esta operação a PLASINCO apresentou recibos da INCOX reconhecendo o recebimento do adiantamento fornecido pela PLASINCO e duplicatas emitidas e assinadas também pela INCOX atestando o recebimento de valores pelas supostas vendas de resíduos de cobre.

¶ Além disso, a PLASINCO apresentou onze documentos de transferência bancária, acompanhados de duplicatas e DANFES da escória de cobre emitidos pela INCOX. No entanto, não foram apresentados os documentos auxiliares do conhecimento de transporte eletrônico – (DACTE)” emitidos pelo transportador.

¶ Em análise complementar realizada em extratos bancários da PLASINCO, demonstrou a ocorrência de 49 lançamentos a débito, decorrentes de transferências eletrônicas, que tiveram como beneficiário a INCOX. Os débitos foram realizados nos meses de junho a dezembro/2015, com valores consolidados de R\$ 10.414.081,64.

¶ Cabe lembrar que a simulação de pagamento hoje é algo muito comum nas fraudes.

Isto por que se uma empresa emitir milhões de reais em NF-e e não receber por tais vendas, deixa evidente a emissão de documentos fiscais inidôneos. Assim, as organizações têm aperfeiçoado as fraudes tributárias incluindo a simulação de pagamento na tentativa de persuadir os Fiscos que tais operações realmente ocorreram.

¶ Esses valores podem retornar para a empresa cliente por uma operação inversa ou serem utilizados como distribuição disfarçada de lucros para os sócios, já que a empresa envolvida pertence a um mesmo grupo de controle.

¶ As transferências bancárias poderiam até sugerir os adiantamentos informados pela PLASINCO, no entanto, não há como considerar verídicas as negociações comerciais realizadas entre a empresa PLASINCO e a INCOX, em decorrência da clara impossibilidade da existência dos resíduos de cobre a serem negociados por parte da INCOX, tendo em vista que toda a matéria prima cobre que entrou em seu estabelecimento não era de sua propriedade, sendo destinada a uma industrialização encomendada pela empresa CBL.

¶ Este cobre retornou em sua totalidade para a empresa CBL, ou sob a forma de “resíduo de cobre” ou sob a forma de “resíduo de fundição”. Desta forma, não restou em seus estoques produtos que pudessem vir a ser negociados com a PLASINCO.

Dois outros fatos fortalecem a não ocorrência da transação, o primeiro é que basicamente os únicos clientes, relacionados a cobre, informados pela INCOX em suas notas fiscais emitidas foram a CBL e a PLASINCO, empresas que pertenciam a um mesmo grupo de controle e, em segundo, é que a INCOX e a CBL se complementaram nas supostas vendas realizadas para a PLASINCO, esta registrou operações comerciais de janeiro até o início de junho/2015, enquanto aquela realizou do final de junho até dezembro/2015, demonstrando a existência de planejamento no grupo PLASINCO.

¶ Do relatado, não se pode vincular as transferências bancárias com a compra de cobre, por isso, os gastos escriturados na contabilidade da PLASINCO, referente as supostas compras na INCOX, foram desconsiderados como despesas.

¶ Ao consolidar os valores dos documentos fiscais de venda da INCOX pela PLASINCO em 2015, chegou-se ao montante de R\$ 12.534.024,75.

DA CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL

¶ A fiscalização constatou que a contabilidade não espelhava a realidade das operações comerciais da PLASINCO LTDA.

¶ Conforme ficou demonstrado, foram escrituradas na contabilidade da PLASINCO um grande número de notas fiscais que relataram operações fictícias (notas frias), referentes a operações que não tiveram a efetiva entrada de mercadorias nos estabelecimentos da PLASINCO, tendo em vista, a impossibilidade de existência das mesmas nos supostos fornecedores. Tais NF-e foram emitidas e escrituradas com o único objetivo de obter créditos tributários indevidos.

¶ Fazendo um paralelo entre a Escrituração Contábil Digital (ECD) da empresa PLASINCO, o seu SPED-Contribuições e as NF-e emitidas por ela, também encontramos divergências.

¶ No ano de 2015, a empresa PLASINCO emitiu notas fiscais eletrônicas para algumas das 6 empresas que foram analisadas, anteriormente, como seus fornecedores, além da empresa COPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA, que também fazia parte do grupo fraudulento G&O. Estas notas de vendas informavam unicamente a saída de “Desperdícios, resíduos e sucata de cobre”, totalizando R\$ 60.488.301,70, conforme relacionado a seguir.

¶ Todas estas vendas de resíduos tinham suspensão da incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, conforme determinado pelo artigo 48 da Lei 11.196/2005, no entanto, ao se analisar o SPED Contribuições da empresa PLASINCO, onde são demonstradas as entradas e saídas de mercadorias e apuradas as devidas contribuições para o PIS/COFINS, verificou-se que as saídas

informadas para essas mesmas empresas apresentaram alguns Códigos de Situação Tributária(CST) relacionados a produtos tributados à alíquota Básica, um fato incoerente.

☐ Mesmo assim, quaisquer que fossem os Códigos de Situação Tributária (CST) analisados, com tributação ou suspenso, a totalização das saídas apresentou valores muito menores quando comparada às notas fiscais emitidas, chegando a R\$ 16.531.373,77, com isso, também foi colocado em cheque as saídas escrituradas pela PLASINCO.

☐ Por todo o exposto, constatado que as informações contidas nos relatórios contábil financeiros não representam com fidedignidade a realidade dos fatos e das operações comerciais da PLASINCO, a mesma não pôde ser utilizada para as verificações necessárias à presente auditoriafiscal, sendo considerada imprestável

5– DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

☐ Conforme verificado pela fiscalização, ocorreu fraude na escrituração com lançamentos de operações que efetivamente não ocorreram, tornando-a imprestável para identificar a movimentação financeira e o lucro real da empresa, devendo-se, portanto, realizar o arbitramento do lucro.

☐ A existência das fraudes apontadas no decorrer deste trabalho torna a contabilidade e a escrituração de seus livros imprestáveis, fato que impossibilita o Fisco de verificar com exatidão o lucro real oferecido a tributação, haja vista a inveracidade da escrituração apresentada.

☐ No caso apresentado, foi verificado que a empresa PLASINCO maquiou sua contabilidade a fim de retratar as operações fraudulentas realizadas com empresas inexistentes de fato ou simulou operações comerciais em conluio com terceiras empresas.

☐ Ressaltando-se que a PLASINCO também informou vendas para algumas das 6 empresas selecionadas, o que seria, a princípio, uma forma do retorno do dinheiro transferido por ocasião das compras simuladas.

6-DA RECEITA BRUTA DA EMPRESA

☐ Foram consolidados os valores de todas as notas fiscais emitidas pela PLASINCO, abrangendo apenas CFOPs de venda, com exclusão das notas canceladas. Todos os relatórios gerados foram elaborados com base em informações obtidas no SPED NFe.

☐ Em seguida, foram expurgadas as notas fiscais emitidas pela PLASINCO que relatavam operações fictícias e que foram emitidas para alguns dos 6 clientes/fornecedores analisados neste trabalho fiscal, além da empresa COPAR, já que a mesma também era participante do grupo fraudulento G&O.

☐ No entanto, para o fechamento da apuração da Receita Bruta da empresa foi necessário realizar a pesquisa sobre possíveis devoluções de vendas e descontos

concedidos pela Plasinco, com isso, verificou-se a existência de devoluções ocorridas no mês de julho/2015,

¶ No caso do contribuinte, não houve qualquer registro em nenhuma NF-e da existência de IPI ou ICMS em substituição tributária, no ano calendário em questão.

7-DA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS

¶ Em relação ao IRPJ, o contribuinte está sujeito ao percentual de 8% sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo, conforme prescrito nos artigos 518, 519 e 530 do RIR/99. Este percentual foi acrescido de 20%, conforme artigo 532 do mesmo decreto, combinado com o artigo 27, inciso I, da lei 9.430/96. Em consequência do arbitramento do lucro, por apresentar escrituração com receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

¶ Assim, com base nos valores de receita bruta constantes no item 6 levantados a partir das informações obtidas pela ação fiscal referentes às receitas auferidas pelo sujeito passivo ao longo de 2015, procedeu-se ao lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL, tendo em vista a insuficiência de apuração e recolhimento dos referidos tributos.

¶ Em relação ao PIS e a COFINS, tendo em vista o arbitramento do lucro, a empresa se enquadrava no regime geral de cumulatividade para os períodos analisados. Na sistemática de tributação do lucro arbitrado, deve ser adotado o regime cumulativo para o cálculo do PIS/COFINS, cujos percentuais são de 0,65% e 3%, respectivamente, sobre a receita bruta.

¶ Tais exações possuem como base de cálculo o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, conforme determinações contidas nas Leis complementares nº 07/70 (artigos 1º e 3º) e nº 70/91, Lei nº 9.718/98 (artigos 2º e 3º) e Decreto nº 4.524/2002 (artigo 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51).

¶ No caso da empresa em questão, foi possível identificar a receita bruta a partir das notas fiscais de saída emitidas com CFOPs relativos a vendas efetuadas. Desta forma, foi possível calcular a COFINS e o PIS devidos, sendo que destes também deveriam ser deduzidos eventuais valores declarados em DCTF e recolhimentos existentes, no entanto, em relação a eles nada foi declarado ou recolhido pelo contribuinte.

8 – DO LANÇAMENTO

¶ Diante do exposto, as irregularidades apuradas foram objeto de lançamento de ofício, mediante lavratura de quatro Autos de Infração: um referente ao IRPJ, e mais três referentes à tributação reflexa (um da CSLL, um do PIS e outro da COFINS). Os autos de infração referentes ao PIS e a COFINS, conforme mencionado, foram lavrados no regime cumulativo, em função do arbitramento do lucro.

¶ Todos os autos foram acrescidos da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no Inciso I, § 1º, art. 44 da Lei 9.430/96 e de juros de mora ao percentual equivalente à taxa referencial SELIC acumulada mensalmente, conforme determinado pelo artigo 61, §3º, da mesma lei.

9. DA DECADÊNCIA 9.1 – IRPJ e CSLL

¶ Os fatos narrados ao longo de todo o Termo de Verificação Fiscal configuraram crimes de fraude, sonegação e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, e crimes contra a ordem tributária, conforme artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90. Desta forma, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece a regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

¶ O contribuinte teve como forma de tributação, no ano de 2015, o Lucro Real Trimestral, com isso o fato gerador mais antigo se deu em 31/03/2015, encerramento do 1º trimestre. Portanto, segundo a regra do artigo 173, I, do CTN, o prazo se conta a partir de 01/01/2016 e se extingue em 31/12/2020.

9.2 – PIS/COFINS

¶ Como vimos a empresa PLASINCO não efetuou recolhimentos de PIS e COFINS no ano calendário de 2015, não se enquadrando na determinação contida no artigo 150 do CTN.

¶ Além disso, os fatos narrados ao longo de todo o Termo de Verificação Fiscal configuraram crimes de fraude, sonegação e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, e crimes contra a ordem tributária, conforme artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.

¶ Desta forma, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece a regra geral prevista no artigo 173, inciso I, do CTN.

¶ O contribuinte teve como forma de tributação, no ano de 2015, o PIS/COFINS não cumulativo, com isso o fato gerador mais antigo se deu em 31/01/2015, encerramento do 1º mês de apuração. Portanto, segundo a regra do artigo 173, I, do CTN, o prazo se conta a partir de 01/01/2016 e se extingue em 31/12/2020.

10. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

¶ Verificou-se de forma a não deixar dúvidas que a empresa PLASINCO se utilizou de artifícios demonstrados ao longo do presente termo para reduzir os tributos devidos e, até mesmo, realizar distribuição disfarçada de lucros. Estes procedimentos adotados pela empresa procuravam dar uma aparência de regularidade ao contribuinte e tinham a finalidade de dificultar a identificação pelo Fisco do montante real dos tributos devidos. Além disso, mantiveram o mesmo proceder em todos os meses do período fiscalizado, de forma sistemática, não configurando exceção que poderia ser reputada a erro ocasional. Trata-se de evidente ação dolosa que procurou modificar os parâmetros de cálculo da obrigação tributária principal, seja pela redução da base de cálculo dos tributos ou

pela inserção de créditos inexistentes, visando sempre a reduzir o montante dos tributos devidos.

¶ A empresa PLASINCO utilizou-se de notas frias de entrada para aproveitamento de crédito tributário indevido, como foi visto, as empresas fornecedoras não possuíam capacidade de possuir as mercadorias negociadas.

¶ Além disso, realizou simulação de pagamentos a estes fornecedores de notas frias, sucedido de emissão de notas frias para empresas dos grupos fraudulentos, para obter o retorno do dinheiro da simulação, transações fictícias realizadas principalmente com a IFE e a COPAR, empresas do grupo fraudulento G&O, e com a PANORAMA, empresa do grupo fraudulento IFC COBRECOM.

¶ Em outros casos, a PLASINCO nem se deu ao trabalho de efetuar pagamentos, realizou apenas compensações financeiras de compras e vendas para fornecedores/clientes. Nesta situação se enquadra a PANORAMA, empresa do grupo fraudulento IFC COBRECOM.

¶ Para finalizar, uma outra simulação foi realizada em ambiente mais próximo, utilizando-se de empresas que atuavam sob o controle do grupo PLASINCO. Neste caso, estão incluídas a CBL e a INCOX, que possuíam sócios em comum com a PLASINCO LTDA, empresa sob fiscalização. Identificamos aqui, nítida situação de distribuição disfarçada de lucros, já que a CBL e a INCOX optaram pela forma de tributação do lucro presumido e a PLASINCO pelo lucro real. A venda fictícia de mercadorias inexistentes serviria como forma de deslocamento do numerário da PLASINCO para as outras duas, possibilitando a sobra de recursos financeiros para serem distribuídos aos sócios.

¶ Os fatos narrados ao longo de todo o Termo de Verificação Fiscal configuraram fraude, sonegação e conluio, nos termos dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 11. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA ¶ No caso em questão, no ano de 2015, a PLASINCO tinha seu quadro societário constituído da seguinte forma:

- Manuel Navarro Canizares, CPF 202.132.128-20;
- Isidro Alvarez Moreno, CPF 010.684.828-34;
- PLASINCO Empreendimentos e Participações S/A, CNPJ 52.378.171/0001-52, com quadro societário composto por Manuel Navarro Canizares e Isidro Alvarez Moreno, mesmos sócios da PLASINCO LTDA, sob fiscalização;

¶ Ao infringir os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, que trata das definições de simulação, fraude e conluio, e os artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, que trata dos crimes contra a ordem tributária, os sócios se enquadraram no art.135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o qual especifica quem são os pessoalmente responsáveis por prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei.

12– DA EXECUÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

¶ O somatório dos tributos lançados em auto de infração ultrapassou o valor de referência contido no inciso II do artigo 2º da IN 1565/2015, sendo assim, procedeu-se a análise do patrimônio conhecido do sujeito passivo e dos 4 sujeitos passivos solidários, com base no determinado no artigo 3º.

¶ Após as referidas análises, constatou-se que a necessidade de arrolamentos de bens e direitos para garantia do crédito tributário recaiu em relação aos seguintes sujeitos passivos: Manuel Navarro Canizares, CPF 202.132.128-20; Isidro Alvarez Moreno, CPF 010.684.828-34; PLASINCO Importação e Exportação LTDA, CNPJ 05.904.936/0001-60.

¶ No entanto, não foram encontrados bens passíveis de arrolamento referentes à empresa PLASINCO IMPORTAÇÃO, sendo arrolado os bens e direitos, somente dos sócios Manuel Navarro Canizares e Isidro Alvarez Moreno.

Da Impugnação da Plasinco Ltda

7. O contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 29/06/2020, conforme informação de fl.4001 e, em 30/09/2020, apresentou impugnação de fls.4017/4140, da qual extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

I. DA TEMPESTIVIDADE

¶ Em relação à tempestividade, os artigos 5º e 15º do Decreto nº 70.235/72 dispõem que o prazo para interposição da impugnação será de 30 (trinta) dias, cuja contagem dar-se-á de modo contínuo, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a partir da ciência da intimação.

¶ O artigo 6º da Portaria RFB nº 543/20201 determinou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB até o dia 31/08/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, que afetou diretamente a regularidade no atendimento ao contribuinte nas unidades da Receita Federal do Brasil.

¶ Referida suspensão incide sobre o presente prazo. Assim, considerando que o Impugnante teve ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária e do Auto de Infração no dia 29/06/2020, pela Caixa Postal do domicílio tributário eletrônico (DTE) e que o prazo estava suspenso até o dia 31/08/2020, têm-se que o prazo teve início em 1º/09/2020 e que seu termo final dar-se-á no dia 30/09/2020, sendo indubitavelmente tempestivo este protocolo.

II. PREÂMBULO – ESCLARECIMENTO DE PONTO RELEVANTE

¶ A fiscalização omitiu o que realmente pretendia fiscalizar, descumprindo o que dispõe a Portaria nº 187/93, em especial os artigos 3º e 4º, pois apenas constou que se tratava de fiscalização quanto ao IRPJ/CSLL/PIS/COFINS de 2015, mas que o objetivo era o de fiscalizar a regularidade de aquisições (compras) de insumos de cobre realizadas pela PLASINCO LTDA. das empresas ORIO, IFE, COOPER 100, PANORAMA, CBL e INCOX durante o ano-calendário de 2015.

¶ As intimações iniciais, durante 10 meses foram genéricas, mas nada relacionado às seis empresas supostamente inidôneas e que somente em 10/10/2019 é que houve intimação para que a Impugnante, em relação a essas seis empresas já mencionadas, apresentasse as informações comerciais, financeiras e comprovantes de compra das mesmas e respectivos pagamentos.

¶ Em nenhum momento a fiscalização informou se havia contra as referidas empresas Ato Declaratório de Inidoneidade nos termos da legislação pertinente e que prestou todos os esclarecimentos sobre suas negociações comerciais, fornecedores e escrituração contábil das compras, pagamentos e comprovantes de frete.

¶ A presente fiscalização partiu de fatos que não dizem respeito à ela e utilizou “dados, fatos, informações” de processos administrativos onde a impugnante jamais foi parte, sequer como testemunha. E que, mesmo tendo apresentado os comprovantes das operações comerciais realizadas e escrituração regular, concluiu a autoridade fiscal pela autuação com base no arbitramento do lucro da empresa.

¶ Em momento algum a fiscalização solicitou informações sobre a contabilidade da contribuinte ¶ A fiscalização teria sido obrigada a desconsiderar a contabilidade e arbitrar o lucro porque do contrário a sua tese de operações inidôneas daria prejuízo ao fisco, mas que, segundo Laudo Técnico Contábil, ao se excluir da contabilidade as operações com esses fornecedores a impugnante alteraria seu resultado lucrativo para um prejuízo de mais de R\$ 4.948.980,54.

¶ Os fornecedores CBL e INCOX são coligadas da impugnante e não teriam sido fiscalizadas como as outras empresas fornecedoras e não teriam sido objeto de análise pela fiscalização.

III. DOS FATOS NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DO QUE SE REFERE À IMPUGNANTE DAQUILO QUE NÃO LHE DIZ RESPEITO. RELATO DE FORNECEDORES DA IMPUGNANTE COM INDÍCIO DE POSSÍVEL GRUPO FRAUDULENTO DO QUAL NÃO É ACUSADA DE PARTICIPAR

¶ O Termo de Verificação Fiscal é ocupado em 2/3 de suas páginas com relato de fatos ocorridos em outras investigações, relativos a outras empresas e pessoas com as quais a Impugnante nunca teve contato e nem é acusada por essa fiscalização.

¶ Esses processos investigatórios e suas conclusões sequer foram juntados aos autos e não são passíveis de serem analisados ou contestados. Em tais processos consta que a empresa G&O INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ME realizou operações ou teve alguma relação indireta com as empresas ORIO e IFE.

E são essas duas empresas que foram fornecedoras da Impugnante e não a G&O. E o mesmo erro incorreu ao tratar do suposto grupo IFC COBRECOM, ao relacioná-lo à PANORAMA, acusando que as operações da impugnante ocorreram de forma irregular, apesar de a Impugnante não ter se relacionado com a IFC COBRECOM.

¶ Nenhuma das empresas com as quais a Impugnante negociou, comprou e vendeu mercadorias, estavam como INAPTAS na época dos fatos.

IV. DO DIREITO

IV.1. PRELIMINARES IV.1.A - Da Nulidade do AIIM por ERRO DE DIREITO. Arbitramento indevido de Lucro.

¶ O lançamento está eivado de nulidade insanável, considerando que a fiscalização incorreu em grave erro de direito, no momento em que procedeu ao arbitramento do Lucro quando era possível apurá-lo por meio da sistemática do Lucro Real.

¶ Ao mesmo tempo que a fiscalização aponta que a contabilidade é imprestável, utiliza-se dela, em valores extremamente precisos, para apontar a quantia movimentada supostamente inidônea, bem como qual seria o seu faturamento bruto para fins de arbitramento do Lucro.

¶ Em Laudo realizado por Perito Contábil, anexado à esta impugnação, resta claro que as operações reputadas como inidôneas representam apenas 1,7% de todos os lançamentos contábeis e que, portanto, a mera suspeição de ocorrência de operações inidôneas na entrada de insumos não seria suficiente para afastar toda a escrituração contábil.

¶ A contribuinte realiza dois tipos de operações de saída, as de produtos com suspensão do PIS/COFINS (Desperdícios, Resíduos e Sucatas de Cobre) e com incidência das contribuições em sua alíquota básica (lingotes, vergalhões e fios nus de cobre). Estas operações se somam no ECD, e ambas estão escrituradas no SPED Contribuições, conforme constatado por meio de perícia.

¶ Houve um erro de escrituração quanto a 24 notas fiscais de venda de sucata feita à COPAR CONDUTORES EETRICOS LTDA no total de R\$ 4.873.808,00 onde equivocadamente constaram os valores na coluna “VL BC PIS” quando estas operações se encontravam com suspensão do pis/cofins mas que trata-se de um simples equívoco de apresentação da declaração eletrônica, sem nenhum efeito adicional sobre os demais números.

IV.1.B. Da Nulidade do AIIM por Inclusão de Fatos de Terceiros – Processos Administrativos Autônomos em que o Impugnante Não Faz Parte – Cerceamento de Defesa – Falta de clareza das Imputações Prejudicada – Violação à CF e à Lei nº 9.784/99

¶ A fiscalização faz menção no TVF às empresas “ORIO INDÚSTRIA”, “IFE INDÚSTRIA”, “COOPER 100” e “PANORAMA FUNDIÇÃO”, cujas notas fiscais foram reputadas inidôneas pela Fiscalização e que correspondem a apenas 1,70% do total de lançamentos contábeis para este mesmo período, demonstrado em Laudo Técnico Contábil anexo – sendo, portanto, percentual completamente irrelevante perante os lançamentos totais da empresa.

¶ No que tange aos fornecedores ORIO, IFE, COPPER 100, PANORAMA, CBL e INCOX não foram mencionados os números de processos de inaptidão ou inidoneidade supostamente formulados pela RFB; além de não terem sido disponibilizadas todas as informações e documentos comprobatórios de tais ilegalidades sustentadas pela Fiscalização.

XV.1.C. Da Nulidade do AIIM pela Ausência de Indicação da Relação das Notas Fiscais Reputadas Inidôneas ¶ Mais uma informação que necessitaria estar individualizada no AIIM, e não está, é a relação indicativa das notas fiscais que foram reputadas inidôneas pelo agente fiscal.

¶ a descrição sucinta e não individualizada dos fatos, dados e provas avaliados pelo agente fiscal, denotam evidentemente que as conclusões alcançadas no presente AIIM foram baseadas em meras suposições, vez que não explanada a análise detida e particular de cada uma das notas fiscais dentro da situação fática em que emitidas, fato que, além de violar as garantias constitucionais, infringe o disposto no artigo 9º e 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99 e no artigo 142 do CTN.

¶ sendo cristalino que o AIIM ora combatido não respeitou tais limites e princípios constitucionais, e não havendo motivação jurídica que justifique a sua existência, o ato administrativo reveste-se de nulidade, sendo dever deste ilmo. Julgador o reconhecimento de tal vício insanável.

IV.1.D. Da Nulidade do AIIM em Razão da Inexistência Total – Ou ao Menos Ausência de Trânsito em Julgado - dos Processos Administrativos das Empresas Supostamente Fraudulentas.

¶ é certo que não poderiam ser aplicadas à Impugnante as consequências ou considerações decorrentes de tais processos ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO EM ESFERA ADMINISTRATIVA, uma vez que somente após a decisão definitiva nos autos administrativos é que se poderia considerar utilizar as definições lá constatadas ao presente caso.

IV.1.E. Nulidade por fato atípico em relação ao IR e CSLL (Ausência de lucro mesmo com a desconsideração das supostas NF ¶ Caso as operações relativas aos seis fornecedores (ORIO, IFE, COOPER100, PANORAMA, CBL, INCOX) fossem excluídas da contabilidade da Impugnante no ano-calendário de 2015, a empresa teria apurado prejuízo no referido exercício no importe de R\$ 4.948.980,54.

¶ E que o mesmo se diga da base de cálculo para o PIS/COFINS, pois a fiscalização está errada em afirmar que as operações de venda não foram tributadas, pois o SPED Contribuições comprova a incidência normal para os produtos como fios e lingotes.

IV.1.F. Nulidade por inconsistência de fatos narrados (Divergência de valores apontados) ¶ a contabilidade da Impugnante registra, tanto no SPED-Contribuições, quanto no SPED Fiscal, um total de R\$ 61.837.762,20 (sessenta e

um milhões oitocentos e trinta e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) relativo à vendas de desperdícios, resíduos e sucata de cobre.

Neste ponto, a contabilidade da Impugnante registra uma diferença a maior de R\$ 1.349.460,50 (um milhão trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) quando comparada ao valor indicado pelo Fisco, como devidamente identificado no Laudo Pericial anexo.

¶ No presente caso são dois tipos diferentes de operações de saída que, ao final, se somam, sendo que ambas encontram-se devidamente registradas no SPED-Contribuições, conforme levantado e conferido pela perícia contábil ¶ Dito isto, para alcançar o montante de R\$ 16.531.373,77 declarado no TVF, o Auditor Fiscal considerou a quantia de R\$ 11.657.565,77, referente às vendas não submetidas a suspensão de incidência do PIS e COFINS, e acresceu o valor de R\$ 4.873.808,00 (quatro milhões oitocentos e setenta e três mil oitocentos e oito reais) relativos a vendas abrangidas pela suspensão da incidência, registradas inclusive com o CST nº 9 (suspensão), mas que foram equivocadamente preenchidas as bases de cálculo no SPED-Contribuições.

IV.1.F. Nulidade do arbitramento. Da irretroatividade legal. Inaplicabilidade do Artigo 603, III do RIR/2018, não estava vigente na época dos fatos.

¶ Tendo em vista que o RIR/2018 entrou em vigor na data da publicação do Decreto que o aprovou, qual seja 22.11.2018, incabível a aplicação do disposto no referido diploma legal a fatos anteriormente a ele ocorridos, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade, da segurança jurídica e da motivação.

Ressalta que no ano calendário de 2015 sequer estava vigente o RIR/2018 não sendo passível de retroatividade neste caso.

IV.2. MÉRITO IV.2.A. Da Atipicidade da conduta tido como ilícita - Comprovação da operação de fato por meio de documentos e Laudo Contábil.

¶ A fiscalização ignora toda a documentação apresentada, bem como todos os elementos contábeis que estão regular e devidamente escriturados em plataforma pública destinada a esse fim.

¶ A impugnação apresentou toda a documentação possível e disponível, tais como: ordens de compra, notas fiscais de venda emitidas pelos fornecedores, comprovantes de pesagem da sucata na entrada em suas instalações referenciando as respectivas notas fiscais e emitentes, comprovantes de pagamento, escriturações contábeis e demais documentos que estavam em seu poder. E também apresentou Laudo Contábil.

IV.2.B. Do terceiro de boa-fé. Aplicação da Súmula 509 Do Superior Tribunal De Justiça ¶ Não há menção no Auto de Infração impugnado, tampouco no Termo de Verificação Fiscal, à realização de Procedimento de Nulidade de Inscrição ou à data em que foi declarada a inidoneidade das Notas Fiscais emitidas pelas empresas com quem a Impugnante realizou operações. Há apenas suposições de

que as empresas citadas integram um grupo fraudulento, de modo que a inidoneidade das Notas Fiscais escrituradas pela Impugnante decorre de mera suspeita da Fiscalização.

¶ Diante da documentação apresentada e comprovada a boa-fé da Impugnante, negar validade às operações realizadas sem comprovação da existência de procedimentos fiscais que demonstrem o contrário, seria como negar a realidade dos fatos, em afronta ao princípio da verdade material.

¶ Cita sumula 509 do STJ onde há o entendimento de que a conduta do terceiro de boa-fé, ainda que pautada em documentos inidôneos, será lícita quando comprovada a real ocorrência das operações.

IV.2.C. Da apuração do IRPJ e CSLL através da metodologia do Lucro Real com a exclusão das operações reputadas como inidôneas.

¶ O Laudo Técnico Contábil, que acompanha a presente impugnação, é categórico ao reconhecer a possibilidade de se manter a apuração do IRPJ e CSLL sob a sistemática do Lucro Real, excluindo as operações reputadas como inidôneas. Bastaria ao fisco proceder ao estorno dos lançamentos para correção de registros na contabilidade.

IV.2.D. Da Suspensão da incidência de PIS/COFINS nas operações com sucata e resíduos de cobre ¶ As saídas promovidas referentes à venda de desperdícios, resíduos ou aparas de cobre gozam de suspensão de incidência das contribuições PIS e COFINS, conforme determina expressamente o artigo 48 da Lei nº 11.196/2005.

¶ As contribuições PIS e COFINS devem ser calculadas tão somente sobre estas operações e não sobre todo o faturamento da empresa, que sequer foi objeto de fiscalização.

IV.2.E. Da idoneidade das operações realizadas com CBL e INCOX (Estoque de resíduo de industrialização).

¶ A atividade empresarial da CBL é concentrada na prestação de serviços de industrialização da SUCATA de cobre para terceiros. E ao final ela não vende os vergalhões, mas cobra tão e somente pelo serviço de industrialização, o valor que ela agregou à matéria prima, por meio de seu processo industrial.

¶ A CBL desenvolveu tecnologia para reaproveitamento dos resíduos da industrialização da sucata de cobre e assim que seria possível a CBL manter estoque próprio de resíduos e sucatas de cobre, sem adquirir esta mercadoria de nenhuma empresa apenas com base em reciclagem sendo a ela permitido realizar a venda para quem for do seu interesse.

¶ Quanto a entrega da mercadoria, a divergência nos comprovantes de pesagem, apontada pela fiscalização, trata-se de mero erro de digitação.

¶ Com relação a INCOX a origem de seu estoque próprio é lícito sendo a ela permitido vender para quem for de seu interesse e assim optou em vender para

Plasincó. E a divergência nos comprovantes de pesagem, apontada pela fiscalização, trata-se de mero erro de digitação

IV.2.F. Irrelevância das operações da Plasincó perante todas as operações dos fornecedores. Ausência de motivação para ser considerada como parte das operações inidôneas.

¶ Quando comparado o volume de aquisição da PLASINCO frente à totalidade das operações de saída de 4 dos seus fornecedores, ORIO, IFE, COPPER 100 e PANORAMA, sua participação é irrisória. E que diante da insignificância das operações, é muito mais provável que estas sejam justamente a parte das operações idôneas que aconteceram de fato, para justificar a manutenção da atividade destas empresas para que pudessem, supostamente, emitir notas fiscais “frias” dentro de seus próprios grupos financeiros, o que em nada afetou as atividades da Plasincó e tampouco eram de seu conhecimento.

¶ Pelo Laudo Pericial, pode se verificar que ao individualizar os lançamentos oriundos das notas fiscais classificadas como inidôneas, o percentual que elas representam ante toda escrituração efetuada pela Impugnante é ainda mais inexpressivo.

IV.2.G. Da redução da multa punitiva para 75% do tributo devido.

¶ O Fisco ao arbitrar multa no importe de 150% do valor do imposto, com fundamento no artigo 44, inciso I c/c §1º da Lei 9.430/96, o fez em patamar muito superior inclusive ao lucro obtido pela empresa, em notável caráter expropriatório, com o intuito de confiscar além dos lucros, mas também partes dos bens da Requerente.

¶ A aplicação de multa em valor superior à 100% do valor do imposto possui nítido caráter confiscatório. Cita decisões judiciais.

IV.2.H. Da necessidade de dedução do lançamento de PIS e COFINS sob a forma de arbitramento, da quantia já paga em regime de lucro real. Ocorrência de bis in idem ¶ Quando da apuração dos tributos a pagar do PIS e da COFINS não foram deduzidos os valores pagos anteriormente sob o Regime de Lucro Real, o que implicaria em bis in idem.

DOS PEDIDOS

¶ A. NULIDADE do AIIM por erro de direito absoluto, ao aplicar o arbitramento do lucro, uma vez que deveria tê-lo feito por meio da própria contabilidade existente e que não foi questionada pela fiscalização. Ainda, por tratar-se de contabilidade que merece fé e todas as operações tidas como inidôneas são passíveis de identificação e segregação. – PRECEDENTE CARF Acórdão 1402-004.587 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária;

¶ B. Nulidade do AIIM por cerceamento de defesa em decorrência, da Inclusão de Fatos de Terceiros -Processos Administrativos em que a impugnante não faz parte e Falta de clareza das imputações (artigo 4º da Lei 9784); ausência de relação das

notas fiscais reputadas inidôneas, em total desrespeito ao artigo 10, I do Decreto 70.235/76 e ausência de trânsito em julgado dos processos administrativos das empresas supostamente fraudulentas;

☐ C. Nulidade do AIIM por fato atípico em relação ao IR/CSSLL/PIS/COFINS, uma vez que excluída as Operações reputadas inidôneas a Base de Cálculo restará NEGATIVA, portanto, não há fato típico de sonegação fiscal;

☐ D. Nulidade do AIIM face a ilegalidade da aplicação ao caso concreto do artigo 603, III do RIR/2018, que não estava vigente na época dos fatos;

☐ E. No MÉRITO, seja reconhecida a Atipicidade da conduta tido como ilícita, reconhecendo que as operações de compra e venda ocorreram de fato, conforme FARTO ASSERVO PROBATÓRIO (ordem de compra, nota fiscal, conhecimento de transporte, comprovante de pesagem, comprovante de pagamentos bancários - TEDs, cheques e depósitos - , encontro de contas e registros contábeis) acompanhado por Laudo Contábil independente;

☐ F. Subsidiariamente seja reconhecida a Impugnante como terceiro de boa-fé, nos termos da Súmula 509 do STJ;

☐ G. Subsidiariamente, superadas as nulidades e na hipótese de serem declaradas como inidôneas as operações, seja reconhecido o direito da Impugnante a manter a sua contabilidade para fins de apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, através da metodologia do Lucro Real com a exclusão das operações reputadas como inidôneas, bem como o reconhecimento da Suspensão da incidência de PIS/COFINS nas operações com sucata e resíduos de cobre;

☐ H. Ainda em caráter subsidiário, que seja reconhecido a redução da multa punitiva para 75% do imposto devido, uma vez que o STF já decidiu em sede de repercussão geral que a multa superior ao valor do tributo devido é inconstitucional;

☐ I. Por fim, subsidiariamente, na hipótese de manutenção do AIIM, o que não se espera, seja reconhecido o direito da Impugnante ter deduzido de eventual lançamento de PIS e COFINS, a quantia já paga durante o ano calendário de 2015.

Impugnação dos responsáveis tributários

8. Dado que as peças de defesa apresentadas pelos responsáveis tributários Isidro Alvarez Morno, CPF 010.684.828-34 (fls.13927/13956), Manuel Navarro Canizares, CPF 202.132.128-20 (fls.13986/14015), Plasinco Importação e Exportação LTDA, CNPJ 05.904.936/0001-60 (fls.14018/14042) e Plasinco Empreendimentos e Participações AS, CNPJ 52.378.171/0001-52 (fls.13959/13983) são idênticas, as peças impugnatórias serão relatadas em conjunto por uma questão de economia processual e caso necessário será dado destaque à peça impugnatória que veiculou determinada questão.

I. DA ADMISSIBILIDADE

¶ Em relação à tempestividade, os artigos 5º e 15º do Decreto nº 70.235/72 dispõem que o prazo para interposição da impugnação será de 30 (trinta) dias, cuja contagem dar-se-á de modo contínuo, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a partir da ciência da intimação.

¶ O artigo 6º da Portaria RFB nº 543/20201 determinou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB até o dia 31/08/2020, em decorrência da pandemia de COVID-19, que afetou diretamente a regularidade no atendimento ao contribuinte nas unidades da Receita Federal do Brasil.

¶ Referida suspensão incide sobre o presente prazo. Assim, considerando que o Impugnante teve ciência do Termo de Sujeição Passiva Solidária e do Auto de Infração no dia 29/06/2020, pela Caixa Postal do domicílio tributário eletrônico (DTE) e que o prazo estava suspenso até o dia 31/08/2020, têm-se que o prazo teve início em 1º/09/2020 e que seu termo final dar-se-á no dia 30/09/2020, sendo indubitavelmente tempestivo este protocolo.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DOS NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES SOBRE PONTOS RELEVANTES

¶ A fiscalização omitiu o que realmente pretendia fiscalizar, descumprindo o que dispõe a Portaria nº 187/93, em especial os artigos 3º e 4º, pois apenas constou que se tratava de fiscalização quanto ao IRPJ/CSLL/PIS/COFINS de 2015, mas que o objetivo era o de fiscalizar a regularidade de aquisições (compras) de insumos de cobre realizadas pela PLASINCO LTDA. das empresas ORIO, IFE, COOPER 100, PANORAMA, CBL e INCOX durante o ano-calendário de 2015.

¶ As intimações iniciais, durante 10 meses foram genéricas, mas nada relacionado às seis empresas supostamente inidôneas e que somente em 10/10/2019 é que houve intimação para que a Impugnante, em relação a essas seis empresas já mencionadas, apresentasse as informações comerciais, financeiras e comprovantes de compra das mesmas e respectivos pagamentos.

¶ Em nenhum momento a fiscalização informou se havia contra as referidas empresas Ato Declaratório de Inidoneidade nos termos da legislação pertinente e que prestou todos os esclarecimentos sobre suas negociações comerciais, fornecedores e escrituração contábil das compras, pagamentos e comprovantes de frete.

¶ As dúvidas colocadas no Termo de Verificação que ensejou o lançamento fiscal que ora se combate poderiam ter sido devidamente esclarecidas, caso questionadas diretamente à PLASINCO LTDA., o que poderia ter evitado a autuação irregular e ilegal, como ora se apresenta.

Contudo, assim não procedeu a Fiscalização, tendo o AIIM sido lavrado pelo Auditor Fiscal em 04/06/2020, no qual se concluiu pela inidoneidade das notas fiscais, considerando que as aquisições de materiais dessas empresas não poderiam ser “verdadeiras” pelo fato de que algumas das referidas empresas, e não todas, supostamente estavam respondendo a procedimentos administrativos

por irregularidades fiscais e práticas suspeitas de fraude, como empresas “noteiras”⁴, bem como pela sujeição passiva solidária de TODOS OS SÓCIOS da PLASINCO LTDA., consoante disposição do artigo 135 do CTN, por entender o agente fiscal que estes teriam agido em conluio com tais empresas de forma a simular e fraudar a Fiscalização, condutas que seriam crimes contra a ordem tributária, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 e 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 – sem indicar, EM MOMENTO ALGUM, QUAIS ATOS DOS SÓCIOS CORRESPONDERIAM A ESTAS CONDUTAS PENAS TÍPICAS.

¶ A presente fiscalização partiu de fatos que não dizem respeito à ela e utilizou “dados, fatos, informações” de processos administrativos onde a impugnante jamais foi parte, sequer como testemunha. E que, mesmo tendo apresentado os comprovantes das operações comerciais realizadas e escrituração regular, concluiu a autoridade fiscal pela autuação com base no arbitramento do lucro da empresa.

¶ Em momento algum a fiscalização solicitou informações sobre a contabilidade da contribuinte III. DO DIREITO ¶ é sócio da empresa PLASINCO LTDA., detentor de parte das quotas empresariais, que restringem o limite de responsabilidade; ¶ a atividade empresarial da sociedade é e sempre foi gerida por ambos os sócios administradores Isidro Alvarez Morno, CPF 010.684.828-34, Manuel Navarro Canizares, CPF 202.132.128-20, com muita diligência, de forma zelosa e dentro da legalidade; ¶ não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a sua atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a efetiva prática de atos com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatutos que resultem em descumprimento de obrigação tributária; ¶ não há nos autos em epígrafe quaisquer indícios de que o Impugnante agiu de outro modo senão com boa-fé, não há evidências de tenha praticado ato abusivo ou concorrido de qualquer modo para a suposta prática fraudulenta de emissão de notas “frias” pelas empresas fornecedoras, pelo simples fato de que, na verdade, não perpetrou tais condutas;

¶ Cita decisão do STF RE 562.276/PR de caráter vinculante; ¶ a acusação tão somente menciona suposta prática de atos incursos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e aos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, sem ao menos apontar qual das hipóteses descritas nos incisos teria sido infringida pelo impugnante;

¶ a descrição sucinta e não individualizada, além da ausência de fundamentação carreada com documentação robusta, hábil e idônea a comprovar a inequívoca prática conduta tipificada pela Lei, demonstram que evidentemente as conclusões alcançadas no presente foram baseadas em meros indícios; ¶ o auto de infração o AIIM ora combatido não respeitou limites e princípios constitucionais, e não havendo motivação jurídica que justifique a sua existência, o ato administrativo reveste-se de nulidade;

é ilegal, irrazoável e desproporcional a atribuição de responsabilidade solidária ao Impugnante, uma vez que não foram provadas documentalmente ou indicadas especificamente as infrações por ele realizadas.

IV. DOS PEDIDOS Diante de todo o conjunto fático-probatório e fundamentos jurídicos acima expostos, REQUER-SE:

a) Seja a presente impugnação recebida e processada, uma vez que tempestiva, conforme artigo 6º da Portaria RF13 nº 543/2020, com redação pela Portaria RF13 nº 4.105/2020;

b) Seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Impugnante, ante a impossibilidade de imputação solidária do sócio que não é administrador por afronta ao artigo 135, III do CTN;

c) Seja reconhecida a nulidade do AIIM em caráter solidário em face do impugnante, pela ausência de acusação específica - Motivação Genérica – Fatos Típicos Não Relatados – Falta de Capitulação dos Incisos Infringidos dos Artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 pelo Impugnante;

d) No mérito, ratifica todos fatos, fundamentos jurídicos e os pedidos contidos na impugnação ofertada pela contribuinte principal (Plasincó Ltda.), os quais requer sejam acolhidos na integralidade.

9. É o relatório.

A DRJ09 julgou parcialmente procedente as impugnações apresentadas unicamente para retirar da solidariedade passiva da obrigação tributária as pessoas jurídicas Plasincó Importação Exportação Ltda (CNPJ 05.904.936/0001-60) e Plasincó Empreendimentos e Participações S/A (CNPJ 52.378.171/0001-52), razão pelo qual impetrou recurso de ofício.

A referida decisão exarou as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2015 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Quando verifica-se que o lançamento foi devidamente cientificado ao contribuinte, tendo este recebido cópia do Auto de Infração que descreve detalhadamente os fatos apurados no curso do procedimento fiscal, as conclusões e o embasamento legal para as normas consideradas infringidas, não cabe alegar cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2015 OPERAÇÕES DE COMPRA NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se o lançamento quando demonstrado nos autos que o contribuinte contabilizou compras fictícias emitidos no bojo de um esquema fraudulento com o objetivo de aumentar indevidamente custos e despesas, obter créditos indevidos de tributos e, assim, reduzir as bases de cálculo dos tributos devidos.

ARBITRAMENTO DE LUCROS. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL.

Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes, como a contabilização de compras fictícias, que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL - PIS - COFINS O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2015 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR, ARTIGO 135, III, CTN.

Mantém-se a atribuição de responsabilidade tributária prevista no artigo 135, III do CTN quando resta demonstrado nos autos que os sócios administradores praticaram atos caracterizados como fraude, como a simulação de operações de compras com o intuito de reduzir as bases de cálculo dos tributos devidos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO PESSOA JURÍDICA.CANCELAMENTO.

Cancela-se a atribuição de responsabilidade dos sócios pessoas jurídicas da contribuinte, quando não houve enquadramento no artigo 124, I do CTN e não consta do Termo de Verificação Fiscal identificação do interesse comum dos sócios pessoas jurídicas na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou do ato ilícito que a desfigurou.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. VEDAÇÃO DA APRECIÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. INCOMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA.

Foge da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar reclamação do sujeito passivo quanto a arrolamento de bens e direitos realizado no curso de procedimento fiscal ou sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

A autuada e os sócios Isidro Alvarez Moreno e Manuel Navarro Canizares foram notificados, respectivamente, em e 18/05/2021, 18/06/21 e 21/06/21, e apresentaram recurso voluntário, em conjunto, em três vias de igual teor, às fls. 14.143/14.308, 14.311/14.476 e

14.479/14.644, trazendo, em linhas gerais, as mesmas alegações que a autuada trouxe em sua impugnação.

As pessoas jurídicas retiradas da sujeição passiva no julgamento de primeira instância, Plasincó Importação Exportação Ltda e Plasincó Empreendimentos e Participações S/A, foram cientificadas da decisão, sem, no entanto, apresentarem suas contrarrazões.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o valor exonerado das pessoas jurídicas que foram retiradas do polo passivo da obrigação tributária lançada ser superior ao estabelecido pela Portaria MF nº 02/2023 para interposição de recurso de ofício, dele, também, tomo conhecimento.

Em procedimento de fiscalização o Auditor Fiscal concluiu que a autuada declarou receita bruta de vendas de R\$ 398.357.424,08 em ECF no ano de 2015, no entanto teria escriturado notas fiscais inidôneas de compras emitidas por diversos fornecedores, afetando a apuração do lucro real da empresa. Em virtude desta constatação, desconsiderou a escrituração contábil, por entender imprestável, arbitrando o lucro.

A identificação das empresas que emitiram as Notas Fiscais consideradas inidôneas foi precedida de ações fiscais anteriores que, segundo a fiscalização, *desmantelaram enormes esquemas de fraudes tributárias, onde ocorriam a presença de empresas NOTEIRAS (emissão de notas frias sem a devida circulação de mercadoria) e de empresas beneficiárias que se abasteciam de créditos tributários de PIS/COFINS e que também reduziam sua base de cálculo na apuração do IRPJ/CSLL.*

As citadas Notas Fiscais foram emitidas pelos seguintes fornecedores:

- ORIO INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE METAIS LTDA
- IFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVERIA LTDA
- COPPER 100 INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
- PANORAMA FUNDICAO DE METAIS LTDA
- CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA
- INCOX INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIDOS LTDA

Tendo em vista a constatação de inúmeras operações identificadas como fictícias por terem sido amparadas por uma grande quantidade de notas fiscais inidôneas, a autoridade fiscal considerou a contabilidade da autuada como imprestável. Isto porque as informações contidas nos relatórios contábil-financeiros não representariam com fidedignidade a realidade dos fatos e das operações comerciais da PLASINCO.

Desta forma apurou o IRPJ e a CSLL da autuada pelo lucro arbitrado, com base no art 47 da Lei nº 8.981/1995 e o PIS/COFINS no regime cumulativo, nos termos do art. 8º, Inciso II da Lei 10.637/2002 e art 10, Inciso II da Lei 10.833/2003, respectivamente.

Desta maneira, foi efetuado o lançamento de ofício da diferença entre os valores dos tributos apurados e o que foi declarado em DCTF pela autuada.

Por entender que houve fraude, simulação e conluio a multa de ofício foi qualificada para 150 %, nos termos do §1º do art 42 da Lei 9.430/96.

Além disso, pelo mesmo motivo, foram considerados responsáveis solidários da obrigação tributária lançada os sócios da autuada, todos com base no art 135 do CTN:

- Manuel Navarro Canizares
- Isidro Alvarez Moreno
- PLASINCO Empreendimentos e Participações S/A
- PLASINCO Importação e Exportação LTDA

Apresentaram recurso voluntário de igual teor, a autuada e os responsáveis solidários Manuel Navarro Canizares e Isidro Alvarez Moreno, sem que houvesse questionamentos a respeito das respectivas inclusões no polo passivo da obrigação tributária. Todas as alegações apresentadas foram relativas às questões de mérito.

O auto de infração foi lavrado em razão de a fiscalização ter apurado que a recorrente teria se utilizado de Notas Fiscais inidôneas na escrituração de algumas de suas despesas. Em razão de ter considerada a contabilidade imprestável para se apurar o lucro real, a autoridade fiscal que realizou a autuação apurou os tributos devidos na sistemática do lucro arbitrado.

Os motivos que levaram a conclusão, pela autoridade fiscal, da imprestabilidade da escrituração contábil para o arbitramento do lucro foram assim demonstrados:

No ano de 2015, a empresa PLASINCO emitiu notas fiscais eletrônicas para algumas das 6 empresas que foram analisadas, anteriormente, como seus fornecedores, além da empresa COPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA, que também fazia parte do grupo fraudulento G&O. Estas notas de vendas informavam unicamente a saída de “Desperdícios, resíduos e sucata de cobre”, totalizando R\$ 60.488.301,70, conforme relacionado a seguir.

Empresa/Estado	Ano de Período	Legislação	Descrição CFDP	Descrição NCM	Nome do Contribuinte	Nome do Participante	Valor das Taxas
Goia	2013	19%	renda de mercadorias adquirida no comércio de varejo	Dependências e rendimentos, e acúmulos, de cabos	PLAQUETO/VTSA	PAROQUIA PARÓQUIA DE PIRATIS / LÉIA	25.706,446
Goia	2013	19%	renda de mercadorias adquirida no comércio de varejo	Dependências e rendimentos, e acúmulos, de cabos	PLAQUETO/VTSA	IPE IND - C/DO DE CARGOS ESPECIALIZADOS LORELI	27.640,000
Goia	2015	19%	renda de mercadorias adquirida no comércio de varejo	Dependências e rendimentos, e acúmulos, de cabos	PLAQUETO/VTSA	COHES CONCRETOS ELETROSOL DO	25.306,222
Goia	2013	19%	renda de mercadorias adquirida no comércio de varejo	Dependências e rendimentos, e acúmulos, de cabos	PLAQUETO/VTSA	COPIER (HO JUNG) COPY, REPRO E PAPER/VTSA RE	95.243,000

Todas estas vendas de resíduos tinham suspensão da incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, conforme determinado pelo artigo 48 da Lei 11.196/2005, no entanto, ao se analisar o SPED Contribuições da empresa PLASINCO, onde são demonstradas as entradas e saídas de mercadorias e apuradas as devidas contribuições para o PIS/COFINS, verificou-se que as saídas informadas para essas mesmas empresas apresentaram alguns Códigos de Situação Tributária (CST) relacionados a produtos tributados à alíquota Básica, um fato incoerente.

Mesmo assim, quaisquer que fossem os Códigos de Situação Tributária (CST) analisados, com tributação ou suspenso, a totalização das saídas apresentou valores muito menores quando comparada às notas fiscais emitidas, chegando a R\$ 16.531.373,77, com isso, também foi colocado em cheque as saídas escrituradas pela PLASINCO.

Código CBT	Descrição CBT	Descrição Nacional	R\$ do Contribuinte	R\$ do Participante	Nome do Participante	Valor do crédito
1	Operação Tributável em Adquição Recíproca	NÃO	20.208.599.001-76	33.555.530.012-78	COOPER 102 IND. COOP. DE AGRICULTORES LTDA	264.467
2	Operação Tributável em Adquição Recíproca	NÃO	20.208.599.001-76	17.344.600.051-69	COOPAR CONDUTORES TUBOELÉTRICO EMPREI LTDA	8.414.201
3	Operação Tributável em Adquição Recíproca	NÃO	20.208.599.001-76	13.462.451.051-69	COOP INDUSTRIAIS E COMERCIO DE METAIS LTDA	1.728.491
4	Operação Tributável em Adquição Recíproca	NÃO	20.208.599.001-76	18.113.399.001-78	COOP. DE FINEC. DE LAZARUS DE ALMEIDA LTDA	1.728.491
5	Operação Tributável em Adquição Recíproca	NÃO	20.208.599.001-76	82.673.703.001-78	PARANAPANÁ FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA	18.304
6	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	33.555.530.012-78	COOPER 102 IND. COOP. DE AGRICULTORES LTDA	264.467
7	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	17.344.600.051-69	COOPAR CONDUTORES TUBOELÉTRICO EMPREI LTDA	8.414.201
8	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	13.462.451.051-69	COOP INDUSTRIAIS E COM. DE METAIS LTDA	1.728.491
9	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	18.113.399.001-78	COOP. DE FINEC. DE LAZARUS DE ALMEIDA LTDA	1.728.491
10	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	82.673.703.001-78	PARANAPANÁ FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA	18.304
11	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	33.555.530.012-78	COOPER 102 IND. COOP. DE AGRICULTORES LTDA	264.467
12	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	17.344.600.051-69	COOPAR CONDUTORES TUBOELÉTRICO EMPREI LTDA	8.414.201
13	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	13.462.451.051-69	COOP INDUSTRIAIS E COM. DE METAIS LTDA	1.728.491
14	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	18.113.399.001-78	COOP. DE FINEC. DE LAZARUS DE ALMEIDA LTDA	1.728.491
15	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	82.673.703.001-78	PARANAPANÁ FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA	18.304
16	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	33.555.530.012-78	COOPER 102 IND. COOP. DE AGRICULTORES LTDA	264.467
17	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	17.344.600.051-69	COOPAR CONDUTORES TUBOELÉTRICO EMPREI LTDA	8.414.201
18	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	13.462.451.051-69	COOP INDUSTRIAIS E COM. DE METAIS LTDA	1.728.491
19	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	18.113.399.001-78	COOP. DE FINEC. DE LAZARUS DE ALMEIDA LTDA	1.728.491
20	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	82.673.703.001-78	PARANAPANÁ FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA	18.304
21	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	33.555.530.012-78	COOPER 102 IND. COOP. DE AGRICULTORES LTDA	264.467
22	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	17.344.600.051-69	COOPAR CONDUTORES TUBOELÉTRICO EMPREI LTDA	8.414.201
23	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	13.462.451.051-69	COOP INDUSTRIAIS E COM. DE METAIS LTDA	1.728.491
24	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	18.113.399.001-78	COOP. DE FINEC. DE LAZARUS DE ALMEIDA LTDA	1.728.491
25	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	82.673.703.001-78	PARANAPANÁ FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA	18.304
26	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	33.555.530.012-78	COOPER 102 IND. COOP. DE AGRICULTORES LTDA	264.467
27	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	17.344.600.051-69	COOPAR CONDUTORES TUBOELÉTRICO EMPREI LTDA	8.414.201
28	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	13.462.451.051-69	COOP INDUSTRIAIS E COM. DE METAIS LTDA	1.728.491
29	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	18.113.399.001-78	COOP. DE FINEC. DE LAZARUS DE ALMEIDA LTDA	1.728.491
30	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	82.673.703.001-78	PARANAPANÁ FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA	18.304
31	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	33.555.530.012-78	COOPER 102 IND. COOP. DE AGRICULTORES LTDA	264.467
32	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	17.344.600.051-69	COOPAR CONDUTORES TUBOELÉTRICO EMPREI LTDA	8.414.201
33	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	13.462.451.051-69	COOP INDUSTRIAIS E COM. DE METAIS LTDA	1.728.491
34	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	18.113.399.001-78	COOP. DE FINEC. DE LAZARUS DE ALMEIDA LTDA	1.728.491
35	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	82.673.703.001-78	PARANAPANÁ FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA	18.304
36	Operação com Isenção de Contribuinte	NÃO	20.208.599.001-76	33.555.530.012-78	COOPER 102 IND. COOP. DE AGRICULTORES LTDA	264.467

Por todo o exposto, constatado que as informações contidas nos relatórios contábil-financeiros não representam com fidedignidade a realidade dos fatos e das operações comerciais da PLASINCO, a mesma não pôde ser utilizada para as verificações necessárias à presente auditoria-fiscal, sendo considerada imprestável.

$$(\dots)$$

5 – DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Conforme verificado pela fiscalização, ocorreu fraude na escrituração com lançamentos de operações que efetivamente não ocorreram, tornando-a imprestável para identificar a movimentação financeira e o lucro real da empresa, devendo-se, portanto, realizar o arbitramento do lucro.

A tributação com base no lucro real pressupõe a existência de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e lastreada em documentos que permitam verificar a exatidão dos lançamentos contidos nos respectivos livros. Entende-se por contabilidade na forma da lei aquela que registra integralmente e fielmente as operações comerciais.

Conforme apresentado no item anterior deste termo, os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser utilizável, a informação contábil deve representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Neste caso, a fiscalização constatou que a contabilidade não espelha a realidade das operações comerciais da PLASINCO.

tanto em suas compras como em suas vendas, já que ficou demonstrado claramente a inexistência da mercadoria negociada em diversas transações escrituradas referentes aos 6 fornecedores/clientes selecionados, ressaltando que a análise da atividade comercial da PLASINCO não foi exaustiva.

(...)

A escrituração das notas fiscais inidôneas impede ainda a determinação do lucro real, utilizado como base de cálculo do tributo sonegado. Isso ocorre pela incapacidade da fiscalização em determinar se as transferências indicadas na contabilidade para pagamento das notas fiscais inidôneas serviram para remunerar sócios (a INCOX e a CBL, juntamente com a PLASINCO fazem parte de um mesmo grupo de controle) , ou pagar fornecedores de fato, ou outros dispêndios quaisquer, que alterariam sobremaneira o cálculo do lucro real.

Ressaltando-se que a PLASINCO também informou vendas para algumas das 6 empresas selecionadas, o que seria, a princípio, uma forma do retorno do dinheiro transferido por ocasião das compras simuladas.

Como podemos observar a autoridade fiscal decidiu pela imprestabilidade das demonstrações contábeis por ter identificados notas fiscais de venda para alguns de seus fornecedores que emitiram notas fiscais inidôneas, no valor total de R\$ 60.488.301,70, com suspensão de PIS/Cofins. No entanto, ao se comparar com as informações constantes na SPED Contribuições, todas as saídas de mercadorias para essas mesmas empresas foram tributadas na alíquota básica. Além disso a totalização das saídas se deu em montante muito inferior, no valor de R\$ 16.531.373,77.

Conclui que não foi possível aferir o lucro real, pelos motivos resumidos abaixo:

- Foi verificada a inexistência de diversas mercadorias negociadas entre seus fornecedores/clientes
- Não seria possível determinar se valor pago aos fornecedores que emitiram notas fiscais inidôneas seriam para remunerar os sócios que fazem parte do mesmo grupo de controle.
- A recorrente informou vendas para algumas das 6 empresas selecionadas, o que seria, a princípio, uma forma do retorno do dinheiro transferido por ocasião das compras simuladas.

Desta forma procedeu o arbitramento do lucro com fundamento no art 47 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez as recorrentes trazem os seguintes argumentos:

- A escrituração das notas fiscais de seus fornecedores que foram consideradas inidôneas representam apenas 1,7% dos lançamentos contábeis realizados no ano calendário de 2015.

- As notas desconsideradas pela fiscalização são passíveis de individualização e segregação do restante da escrituração.

- Se fosse adotado o lucro real, após excluídas as operações supostamente fictícias, o resultado alcançado seria um prejuízo fiscal de R\$ 4.948.980,54, não acarretando qualquer tributação de IRPJ e CSLL a ser lançado.

- As divergências apontadas pela fiscalização entre a ECD, SPED Contribuições e as NF-e emitidas foram justificadas *“por todo conjunto probatório juntado pela Contribuinte e devidamente corroborado por Laudo Técnico Contábil, comprovando que tais divergências se deram em decorrência de um erro de escrituração em algumas poucas notas fiscais de saída”*.

- Tendo em vista que o objeto da fiscalização foi as supostas irregularidades escriturais da empresa, o parâmetro que deve ser adotado na fixação do percentual de escrituração equivocada deve ser a quantidade de lançamentos efetuados no período, e não o valor de cada documento.

Com relação ao fato de os documentos apresentados como inidôneos representarem apenas 1,7% do total dos lançamentos contábeis, tal argumento não merece prosperar. Isto porque, além de representarem, em valor, percentual muito mais elevado.

Abaixo é demonstrado um quadro representativo sobre o valor totas de notas fiscais de compras consideradas inidôneas, com nome das respectivas empresas emitentes:

ORIO Indústria & Comércio de Metais LTDA – EPP	5.441.298,50
IFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVERIA LTDA	2.970.071,30
COPPER 100 INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	4.329.425,46
PANORAMA FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA LTDA	15.202.120,60
CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA	10.214.845,08
INCOX INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIDOS LTDA	12.534.024,75
Total	50.691.785,69

O total de receita bruta considerado pela fiscalização para arbitramento do lucro foi no montante total para o ano calendário de R\$ 310.455.669,96, o que representa um percentual bem maior que os 1,7 % indicado pelas recorrentes referentes ao número de notas fiscais emitidas.

Destaca-se que o outro argumento por elas foi o fato que o valor não seria relevante, apenas a quantidade de lançamentos, pois foi essa a origem da autuação. Também não merece prosperar tal argumentação.

Isto porque não foi inidoneidade das notas fiscais que levaram à conclusão que, em se tratando pagamentos em razão de operações fictícias não seria possível determinar a real motivação dos gastos impossibilitando sua classificação contábil. É importante frisar que em nenhuma peça recursal houve a explicação sobre os referidos pagamentos.

Além disso, este não foi o único motivo ensejador do arbitramento do lucro. A fiscalização também identificou divergências entre algumas notas fiscais de vendas realizadas a alguns de seus fornecedores emitentes das notas fiscais inidôneas, e sua ECD Contribuições no valor de R\$ 60.488.301,70, em que a fiscalização entendeu que poderia se caracterizar como um retorno do valor dos pagamentos feitos em razão das operações de compra fictícia.

Sobre este ponto as recorrentes limitam-se a afirmar que todo conjunto probatório juntado e devidamente corroborado por Laudo Técnico Contábil, comprovando que tais divergências se deram em decorrência de um erro de escrituração em algumas poucas notas fiscais.

Ocorre que a recorrente não aponta quais foram os erros de escrituração que levaram a essas divergências, tampouco apontou quais documentos comprovariam tais erros.

Frise-se que o laudo contábil não está dentre as normas da legislação tributária que devem ser obedecidas pela autoridade julgadora. Portanto, é de obrigação das recorrentes justificar com elementos de prova as divergências apontadas pela fiscalização, o que não ocorreu.

O fato de se tratar-se de poucas notas fiscais que levaram à autoridade fiscal concluir que as receitas contabilizadas não refletem a realidade dos fatos, não significa que seus valores não são relevantes.

Cumprе esclarecer que o montante total das notas fiscais de vendas em que a fiscalização identificou divergências foi de cerca de 60 milhões, por volta de 20% da receita bruta utilizada no arbitramento do lucro que foi na ordem de 300 milhões de Reais.

Por fim, quanto ao fato de que, se fossem apenas retiradas da contabilização as notas fiscais inidôneas a recorrente apuraria um prejuízo fiscal, e, por isso, o lançamento deveria ser realizado na sistemática do lucro real, também não merece prosperar este argumento.

Como já amplamente explanado, a dedução do lucro utilizando-se notas fiscais inidôneas não foi o único motivo para arbitramento do lucro.

Ocorre que não foi este posicionamento que prevaleceu na Turma, o entendimento exarado pela maioria foi que existe a possibilidade de o cálculo dos valores lançados a título de IRPJ e de CSSLL serem feitos com base na escrituração da recorrente, sem a necessidade do arbitramento do lucro.

Neste sentido, prevaleceu a necessidade de conversão deste julgamento em diligência para identificação desta possibilidade. Em razão da identificação pela Turma da necessidade de diligência deixo de apreciar as demais matérias arguidas tanto no recurso voluntário como no recurso de ofício. Deixando para fazê-lo quando da realização de novo julgamento em razão do retorno da diligência.

Desta forma voto por conhecer dos recursos de ofício e voluntário, para no mérito não dar provimento a este último, deixando de apreciar as demais matérias, em razão da conversão em diligência decidida pela Turma.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto, redator designado

Houve acurado debate por esta Turma Julgadora em face do voto de qualidade apresentado pelo i. Relator, tendo sido decidido, por maioria de votos, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça acerca da imprestabilidade da contabilidade e as divergências entre os registros constantes na ECF e na ECD da contribuinte.

Pois bem.

A autuação fiscal envolve a exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, acrescidos de multa de ofício qualificada no percentual de 150% e de juros de mora, referentes ao ano-calendário de 2015. A autuação originou-se da glosa das aquisições de insumos de cobre realizadas pela contribuinte junto a seis fornecedores específicos.

A Autoridade Fiscal alegou que esses fornecedores faziam parte de grupos econômicos considerados fraudulentos ("GRUPO G & O" e "GRUPO IFC COBRECOM"), que utilizavam empresas menores para emitir notas fiscais inidôneas. O objetivo dessas operações seria reduzir artificialmente o saldo devedor de tributos, seja pelo aumento indevido de custos para a base de cálculo do IRPJ e CSLL, ou pela apropriação indevida de créditos de PIS/COFINS.

Em contrapartida, os Recorrentes defenderam a lisura das operações e a regularidade da escrituração fiscal, fornecendo grande volume de documentos à fiscalização, como ordens de compra, extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de pagamento e tickets de pesagem que atestavam a entrada da sucata em suas instalações. Além disso, sustentam que, no momento das transações, os fornecedores estavam em situação cadastral regular, conforme consultas ao SINTEGRA.

Assim sendo, o cerne da controvérsia reside na decisão da Fiscalização de recorrer ao arbitramento de lucro, contudo, como sabido, esse regime é reservado aos casos extremos, como no caso do contribuinte não manter a escrituração legalmente exigida ou quando essa escrituração é imprestável para a apuração do Lucro Real ou identificação da movimentação financeira do sujeito passivo.

Noutro giro, a contribuinte argumenta que a contabilidade não é imprestável, pois se fosse, não permitiria que o auditor fiscal:

1. Identificasse e Segregasse as operações supostamente fraudulentas; e,
2. Utilizasse a própria contabilidade, com "valores extremamente precisos" para determinar a quantia movimentada e o faturamento bruto, usados como base para o arbitramento do Lucro.

A precisão dos auditores é vista pela defesa como a prova fundamental de que a contabilidade é útil. Além disso, a empresa demonstra, por meio de Laudo Técnico Contábil de fls. 4145/4224, que todas as 525 Notas Fiscais consideradas inidôneas estão escrituradas e são plenamente identificáveis.

Ressalta ainda que essas 525 NFs representam apenas 1,7% do total de 184.950 lançamentos e registros contábeis no período fiscalizado, ou 16,19% do custo de produtos

vendidos e 15,39% do total de vendas do ano. Assim, bastaria que a fiscalização glosasse (expurgasse) essas despesas questionadas e mantivesse os demais lançamentos para apurar o Lucro Real.

O Laudo Pericial de fls. 4145/4224 demonstrou que, se fossem excluídas as operações autuadas, o regime do Lucro Real resultaria em um prejuízo de R\$ 4.948.980,64 para o ano-calendário de 2015, e, conseqüentemente, não haveria IRPJ e CSLL a pagar.

Este fato levanta o questionamento central sobre a motivação da fraude, pois a contribuinte não teria tido benefício em simular essas operações, já que, ao final, elas resultaram em imposto a recolher, o que não ocorreria se as tivesse simulado.

É importante notar ainda, que as aquisições de sucata de cobre não davam direito à apropriação de crédito de PIS e COFINS, devido à expressa vedação legal – v. cf. artigo 47 da Lei nº 11.196/2005 –, o que enfraquece o argumento do Fisco de simulação para redução de PIS/COFINS.

De outro lado, como já aduzido pelo i. Relator, a Turma entendeu pela possibilidade da elaboração dos cálculos dos valores lançados a título de IRPJ e de CSLL, serem realizados com base na escrituração da Recorrente, sem a necessidade do arbitramento do lucro.

Ademais disso, vê-se o evidente esforço probatório da contribuinte para demonstrar o direito alegado, com a juntada de fartíssimos documentos que permitem à Administração Tributária revisar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito da contribuinte.

Desta forma, a busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação.

Neste sentido, esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

Portanto, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Indique qual a base de cálculo constante do SPED Contribuições;
- (ii) Informe se as operações glosadas de saídas com CST 09 (suspensão), por não sofrerem incidência de PIS e COFINS, devem apresentar valor de base de cálculo;

- (iii) Informe, com base na contabilidade da contribuinte (conta de receitas) e no SPED Contribuições, qual o total do valor das operações de saída em relação às empresas ORIO, IFE, COOPER 100, PANORAMA, CBL e INCOX, ;
- (iv) Qual a base de cálculo constante do SPED Contribuições para o cálculo do PIS e da COFINS, excluindo-se as notas fiscais nºs 37822, 37840, 37857, 37889, 37890, 37906, 37969, 37973, 37988, 38016, 38050, 38078, 38097, 38113, 38191, 38223, 38306, 38507, 38737, 38881, 38900, 38951 e 38952?
- (v) Todas as operações foram escrituradas contabilmente e declaradas no SPED Contribuições e no ECD?
- (vi) Os comprovantes bancários de pagamentos juntados pela contribuinte estão contabilizados e correspondem aos extratos bancários?
- (vii) Promova a reanálise de todos os documentos juntados aos autos, a fim de verificar se é possível a elaboração dos cálculos dos valores de IRPJ e de CSLL, levando em consideração a escrituração contábil-fiscal da Recorrente. Explique;
- (viii) Elabore relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (ix) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, determino a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (ix) acima dispostos.

Assinado Digitalmente

Alessandro Bruno Macêdo Pinto